Câmara Mun de P
Fls 1
Visto

Excelentíssimo Senhor

Guilherme Sebastião Silverio

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -06-Out-2009-16:14-00016-1/1

O Vereador infra-assinado **WILLIAM MACHADO - PMDB,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, Considerando o artigo 24° da Constituição Federal, bem como o art. 30 da Constituição Federal, relacionado às competências atribuídas ao município para legislar sobre assuntos de interesse local, também o Inciso III do art. 3° da Lei Federal n° 6.938 de 31 de agosto de 1991, e ainda a Portaria n° 092/80 de 19/06/1980 do Ministério do Interior - MINTER, o art. 54 da Lei Federal n° 9.605 de 12 de fevereiro de 1998; a Lei Federal n° 9.503 de 23 novembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 104°, bem como o art. 42 da Lei Federal n° 3.688 de 31 de outubro de 1941. Considerando a Lei municipal o Cápitulo XXI da PROPAGANDA FALADA do Código de Posturas do município, Lei n° 321 de 25 de outubro de 1978; apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

PROJETO DE LEI Nº 233/2009

*"Dispõe sobre ruídos urbanos, proteção do bem estar e do sossego público, e seu modelo de gestão, e denomina Programa do Silêncio Urbano - PSIU."

Art. 1º É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons, ruídos e vibrações que causem incômodo de qualquer natureza ou que ultrapassem os limites fixados nesta lei.

Parágrafo único - As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem estar público.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - SOM: vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

II - RUÍDO: som capaz de causar perturbação ao sossego público ou efeitos psicológicos e fisiológicos negativos em seres humanos e animais.

III - VIBRAÇÃO: movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer.

IV - POLUIÇÃO SONORA: emissão de som ou ruído que seja, direta ou indiretamente, ofensivo ou nocivo à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 3
Visto

V - RUÍDO IMPULSIVO: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo.

VI - RUÍDO CONTÍNUO: som com flutuação de nível de pressão sonora tão pequena, que pode ser desprezada dentro do período de observação

VII - RUÍDO INTERMITENTE: som cujo nível de pressão sonora cai abruptamente ao nível sonoro do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo, em que o nível sonoro se mantém constante e diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais.

VIII - RUÍDO DE FUNDO: sons emitidos durante o período de observação, que não aquele objeto da medição.

IX - NÍVEL EQUIVALENTE (Leq): nível médio de energia do som, obtido integrando-se os níveis individuais de energia em um período de tempo e dividindo-se pelo período. X - dB (Decibel): unidade de medida do nível de ruído.

XI - dB(A): curva de avaliação normalizada e adaptada à capacidade de recepção da audição humana.

XII - ZONA SENSÍVEL À RUÍDO OU ZONA DE SILÊNCIO: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200,00m (duzentos metros) de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, hotéis, postos de saúde ou similares.

XIII - LIMITE REAL DA PROPRIEDADE: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.

XIV - SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL: qualquer operação de escavação, construção, demolição, remoção, reforma ou

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 4
Visto

alteração substancial de uma edificação, estrutura ou obras e as relacionadas a serviços públicos tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

XV - CENTRAIS DE SERVIÇOS: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil.

XVI - DISTÚRBIOS SONORO E DISTÚRBIO POR VIBRAÇÕES: significa qualquer ruído ou vibração que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem estar público;
b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
c) possa ser considerado incômodo;
d) ultrapasse os níveis fixados na lei.

Art. 3º Para fins de aplicação desta lei, ficam definidos os seguintes períodos:

I - DIURNO: das 07h01 às 19h00;

II - VESPERTINO: das 19h01 às 22h00;

III - NOTURNO: das 22h01 às 07h00.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, a medição do nível de pressão sonora deverá ser efetuada de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, Norma Brasileira - NBR 10.151 E NBR 10.152 ou às que lhe sucederem.

Parágrafo único - A medição a que se refere este artigo, externamente à fonte geradora de ruído, deve ser realizada com o

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 5
Visto

microfone afastado a 1,5 (um vírgula cinco) metros, de qualquer uma das divisas do imóvel gerador do incômodo, ou em qualquer ponto dentro do limite real do imóvel que sofre o incômodo, e a uma altura de 1,2 (um vírgula dois) metros do solo, e afastado de qualquer obstáculo, bem como o microfone deve estar guarnecido com uma tela protetora de vento..

Art. 5º A emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços, religiosas, sociais, recreativas e de carga e descarga não podem exceder os níveis de pressão sonora contidos no Anexo I, que faz parte integrante desta lei, ou que atinjam, no ambiente externo à fonte geradora da origem do ruído, 10 dB(A) mais a soma do ruído de fundo existente na área de medição.

§ 1º No caso de criação de Setores Especiais, caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente estabelecer os níveis de pressão sonora admissíveis, por meio de regulamentação própria.

§ 2º Quando a fonte poluidora e o imóvel que sofre o incômodo estiverem localizados em diferentes zonas de uso e ocupação do solo, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade que sofre o incômodo.

§ 3º Quando a propriedade que sofre o incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, hotel ou similar, devem ser atendidos os limites estabelecidos para ZR-1, independentemente da zona de uso e deve ser observado o raio de 200,00m (duzentos metros) de distância, definida como zona de silêncio.

Câmara Mun de Pato Fls 6 Visto

§ 4º Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais de propriedade onde se dá o suposto incômodo, vir a ultrapassar os níveis fixados por esta lei, caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente articular-se com os órgãos competentes, visando a adoção de medidas para eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros.

§ 5º Incluem-se nas determinações desta lei os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como o encaixotamento, remoção de volumes, carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

Art. 6º Os sons e ruídos produzidos pelos serviços de construção civil devem respeitar os limites máximos estabelecidos no Anexo II, parte integrante desta lei.

Parágrafo único - Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 7º A emissão de som ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, devem obedecer as normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 7
Visto

Parágrafo único - No tocante à emissão de ruído por veículos automotores, a Secretaria Municipal do Meio ambiente pode estabelecer, em regulamento próprio, critérios de controle considerando o interesse local.

Art. 8° A realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artísticos, em áreas públicas ou particulares, dependem de prévio licenciamento ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, independente de outras licenças exigíveis.

Parágrafo único - Cabe a Secretarias Municipais do Meio Ambiente estabelecer, em regulamento próprio, as condições para realização dos eventos musicais mencionados no "caput" deste artigo.

Art. 9° Os proprietários de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, casas de diversão, com som ambiente ou reproduzido, no período noturno, serão responsáveis pela manutenção e ordem dos mesmos.

§ 1° As desordens, algazarras ou barulhos verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão aos proprietários à multa, podendo ser cassada a licença ou alvará para o seu funcionamento.

§ 2° Os proprietários destes estabelecimentos deverão providenciar tratamento acústico (isolamento acústico) para absorver e isolar o ruído ou o som internamente nas dependências do estabelecimento, com as seguintes informações:

I – tipo de atividade do estabelecimento e equipamentos sonoros utilizados.

II – zona e categoria do uso local.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 6
Visto

III – horário e funcionamento do estabelecimento.

IV – capacidade e lotação máxima do estabelecimento.

V – níveis máximos de ruídos permitidos.

VI – laudo técnico comprobatório do isolamento acústico, elaborado por técnico habilitado com a respectiva ART.

VII – descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnicos para o perfeito desempenho da proteção acústica local..

VIII – declaração do responsável legal pelo estabelecimento quanto as condições compatíveis com a legislação.

§ 3º Para evitar que o agente agressivo produzido no interior do estabelecimento não atinja e/ou prejudique o sossego público acima dos limites estabelecidos nesta lei, deve ser comprovado, que o isolamento ou tratamento acústico, quando do pedido da renovação da licença ou alvará, atende estes limites, sob pena de:

I – ser cassado ou negado o alvará de funcionamento,quando da sua renovação, para os estabelecimentos abertos antes da vigência desta lei.

II – ser negado o alvará de funcionamento para os estabelecimentos abertos depois desta lei.

§ 4º O prazo de validade do tratamento acústico será de dois anos, expirando nos seguintes casos:

I – mudança dos usos do estabelecimentos que se enquadrem nos termos dos artigos anteriores.

II – mudança de razão social.

III – alterações físicas no imóvel, como reforma e/ou ampliações, ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 9
Visto

IV – qualquer alteração que impliquem modificação nos termos contidos na certidão.

V- qualquer irregularidade no laudo técnico ou informações falsas contidas no mesmo

§ 1° Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de uma nova certidão e deverão ser previamente comunicada aos órgãos competentes, que procederá vistoria técnica.

§ 2° A renovação da certidão será aprovada pelo órgão competente após prévia vistoria no imóvel, atestando-o a sua conformidade com a legislação vigente.

§ 3° O pedido da renovação da certidão deverá ser requerido três meses antes do seu vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§ 4° A renovação da certidão ficara condicionada à liquidação, junto ao município, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 10. A utilização das áreas dos parques e praças municipais com uso de equipamentos sonoros, alto falantes, fogos de artifício ou outros meios que possam causar poluição sonora dependem de prévio licenciamento ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, independente de outras licenças exigíveis.

Parágrafo único - Nenhuma fonte de emissão sonora em logradores públicos poderá ultrapassar o nível de 85 (oitenta e cinco) dB na curva C do medidor da intensidade do som, a uma distância de 07 (sete) metros da origem do estampido ao ar livre, observadas as disposições de determinação da policia e regulamentares a respeito.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Art. 11. Fica proibida a utilização de equipamentos sonoros fixos ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, nos logradouros públicos.

§ 1°. Quando não se tratar de logradouros públicos, a utilização de equipamentos sonoros como meio de propaganda e publicidade deve respeitar os limites estabelecidos no Anexo I desta lei.

§ 2°. Não será concedida autorização para uso de equipamentos sonoros em veículos de empresas de distribuição e comercialização de gás, ficando vedado o uso de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora nos veículos destinados ao transporte do produto.

§ 3° Não será permitido o uso de equipamentos sonoros em veículos portando auto- falantes, aos domingos nas zonas citadas no Anexo I desta lei.

§ 4° Casos especiais poderão ser analisados e eventualmente autorizados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 12. Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I - pelas manifestações tradicionais do Carnaval e Ano Novo;

II - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas, para os quais será estabelecido regulamento próprio pelos órgãos competentes, considerando as legislações específicas;

III - por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 11 Visto

IV - por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

V - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

VI - por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

VII - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior à 15 minutos;

VIII - por culto religioso, realizado no período diurno e vespertino, desde que não ultrapasse o limite de 65 dB(A);

IX - por shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, desde que realizados dentro das condições autorizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

X – por usos educacionais como creches, jardins de infância, pré-escolar, escolas de primeiro e segundo grau, supletivos, ensinos profissionalizantes, escolas superiores, desde que não ultrapassem os limites de 65 (sessenta e cinco) dB (A) nos períodos diurnos e vespertinos e no período noturno obedeça os limites descritos no anexo I.

Art. 13. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, definidas em regulamento próprio, dependem de prévio licenciamento ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para obtenção dos alvarás de construção e funcionamento.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 12
Visto

Art. 14. A queima de fogos de artifício fica sujeita ao controle da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que aplicará as sanções previstas na presente lei, quando constatado incômodo à vizinhança.

Art. 15. Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros, devem ser utilizados dispositivos de controle, de forma que não seja necessária a emissão sonora acima dos limites estabelecidos no Anexo I, parte integrante desta lei.

Parágrafo único - Em caso de acionamento periódico ou constante de alarmes sonoros serão aplicadas as sanções previstas nesta lei, independente da obrigação de cessar a transgressão.

Art. 16. As indústrias, atividades comerciais e prestadoras de serviços, que estiverem instaladas em zonas residenciais ou de recuperação residencial, com alvará de localização anterior ao ano de 1972, deverão apresentar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, estudo de impacto ou análise de risco ambiental, efetuado por equipe multidisciplinar independente do requerente ou órgão licenciador no prazo de 1 (um) ano a contar da data da promulgação da presente lei.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá expedir licença ambiental ou alvará de funcionamento às indústrias, atividades comerciais e prestadoras de serviços, referidas no presente artigo, desde que o nível de ruídos não ultrapasse a mais de 10% (dez por cento) dos padrões e critérios estabelecidos nesta lei, para o zoneamento em que estiverem instaladas, e tendo esgotadas todas as medidas para saneamento do mesmo.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 13 Visto

Art. 17. Os técnicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no exercício da ação fiscalizadora, têm a entrada franqueada nas dependências da fonte poluidora, onde podem permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo único. Os técnicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente podem solicitar o auxílio das autoridades policiais no desempenho da ação fiscalizadora, bem como do Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

Art. 18. As pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes sanções, independente da obrigação de cessar a transgressão:

I - notificação por escrito;

II - multa simples ou diária;

III - cassação da licença ambiental ou do alvará de funcionamento.

IV - embargo;

V - interdição parcial ou total;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Parágrafo único - As penalidades de que trata este artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora emitida. cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Câmara Mún de Pato Branco Fls 14

Art. 19. Para imposição da sanção e graduação da multa a autoridade ambiental observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes.

II - a gravidade do fato, tendo em vista as conseqüências para a saúde e o meio ambiente.

III - a natureza da infração e suas conseqüências.

IV - o porte do empreendimento.

V - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

VI - a capacidade econômica do infrator.

Art. 20. Para efeito de aplicação das sanções, as infrações são classificadas como leves, graves ou gravíssimas, de acordo com a Anexo III, parte integrante desta lei e com os critérios abaixo:

I - LEVES - aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes.

II - GRAVES - aquelas em que for verificada circunstância agravante.

III - GRAVÍSSIMAS - aquelas em que seja verificada a persistência da reincidência.

Art. 21. Os valores das multas serão expressos em moeda corrente nacional, e para cada tipo de infração, corresponderá:

I - até 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município (UFM), para as leves;

II - de 101 (cento e um) Unidade Fiscal do Município (UFM), para as graves;

III – de 501 (quinhentos e um) Unidade Fiscal do Município (UFM), para as gravíssimas.

Art. 22. São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator.

Câm. Mun. de Pato Branco
Fls 15

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido.
III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 23. São circunstâncias agravantes:
I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada.
II - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 1° A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2° No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa pode ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 24. O autuado terá direito a ampla defesa, em processo administrativo, conforme regulamentações específicas, num prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento do auto de infração, endereçado ao Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Art. 25. No caso de decisão condenatória, o autuado terá direito a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da condenação, encaminhado ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

Art. 26. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

Câm. Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

Art. 27. Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena da inscrição em dívida ativa.

Art. 28. As multas previstas nesta lei podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental competente, obrigar-se a adoção imediata de medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição sonora.

Parágrafo único - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa pode ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art. 29. Na aplicação das normas estabelecidas por esta lei, compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

I - Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - Aplicar as sanções previstas na legislação vigente;

III - Organizar programas de educação e conscientização.

IV – receber as denúncias da população, mesmo que anônimas, protocolando-as, bem como ato seguinte, seja quanto à fiscalização ou aplicação das penalidades

V - adquirir os equipamentos e materiais necessários ao efetivo controle e fiscalização das fontes de poluição sonora.

Art. 30 . O Executivo Municipal regulamentará, em até noventa dias da publicação desta lei.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 17
Visto

Anexo I

Níveis de Pressão Sonora Máximos

ZONAS DE USO*	DIURNO	VESPERTINO	NOTURNO
ZR-1, ZR-2, ZR-3,	55 dB (A)	50 dB (A)	45 dB (A)
ZR-4, ZR-5, ZEIS, COMUNIDADES RURAIS, ZIT, ZEHC, EIXO ESTRUTURAL SUL-NORTE, ZEIS-1, ZEIS-2,	70 dB (A)	65 dB (A)	60 dB (A)
ZI-1, ZIS, ZCC, ZC-1, ZC-2, ZC-3, ZEV, ZEPAR, ZIPA, ZEPA	70 dB (A)	60 dB (A)	60 dB (A)
Os casos não contemplados nesta tabela, serão objeto de análise específica por parte da Secretaria Municipal do Meio Ambiente			

* **ZR-1** **Zona Residencial - 1**

ZR-2 **Zona Residencial - 2**

ZR-3 **Zona Residencial - 3**

ZR-4 **Zona Residencial - 4**

ZR-5 **Zona Residencial - IV**

ZEIS **Zona Especial de Interesse Social**

COMUNIDADES RURAIS

ZIT **Zona Institucional**

ZEHC **Zona de Interesse Histórico, Cultural e Arquitetônico**

Câmara Mun de Pa
Fls. 19
Visto

EIXO ESTRUTURAL SUL - NORTE

ZEIS-1	**Zona Especial de Interesse Social - 1**
ZEIS-2	**Zona Especial de Interesse Social - 2**
ZI-1	**Zona Industrial – 1**
ZIS	**Zona Industrial e de Serviços**
ZCC	**Zona Central Consolidada**
ZC-1	**Zona Central - 1**
ZC-2	**Zona Central - 2**
ZC-3	**Zona Central - 3**
ZEV	**Zona Especial Vicinal**
ZEPAR	**Zona Especial de Proteção do Aeródromo**
ZIPA	**Zona Especial de Interesse Paisagístico e Ambiental**
ZEPA	**Zona Especial de Interesse Paisagístico e Ambiental**

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 19
Visto

Anexo II

Níveis de Pressão Sonora Máximos para Serviços de Construção Civil

Atividades não confináveis	Limite de 90 dB(A), permitido somente de segunda a sexta-feira, no período diurno.
Atividades passíveis de confinamento	De segunda a sexta-feira, no período diurno: limites constantes no Anexo-I, acrescidos de 5 dB(A). De segunda a sexta-feira, nos períodos vespertino e noturno: limites constantes no Anexo-I.
Sábados, Domingos e Feriados, qualquer período: Devem ser respeitados os limites constantes no Anexo-I, tanto para as atividades passíveis de confinamento como para as não confináveis.	

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 20
Visto

Anexo III

Classificação das Infrações

ARTIGOS	CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES
5º e 6º	Leve	Até 10 dB (A) (dez decibéis) acima do limite
5º e 6º	Grave	De 10 dB (A) (dez decibéis) a 30 dB (A) (trinta decibéis) acima do limite
5º e 6º	Gravíssima	Mais de 30 dB (A) (trinta decibéis) acima do limite
8º, 9º,10 , 13 e 14	Leve	Atividade desenvolvida sem licença

Pato Branco 06 de outubro de 2009

William C. P. Machado – PMDB

Vereador

JUSTIFICATIVA

O sistema urbano promoveu algumas modificações na ocupação dos espaços públicos, entendido como de uso coletivo, ou de propriedade da sociedade, o qual, sob o entendimento da atividade social, vem modificando o comportamento das pessoas, os quais, em função da indisponibilidade de área de lazer, se reunem nas ruas ou utilizando propriedade privada para as reuniões sociais. Esta situação real e crescente em nosso município, aliada a uma intensa verticalização e crescimento das edificações, bem como, da crescente ocupação imobiliária, vem aumentando as discussões e cobranças das autoridades constituídas para uma ação visando coibir a pertubação das famílias nestas áreas. Pode-se somar a isto, a ausência de uma política pública municipal que gestione os níveis de ruído e discipline as atividades visando que estas desenvolvam a sua atividade maior,que seria a venda de combustíveis e serviços, exemplificando quando o espaço privado é utilizado como área de lazer. Um outro fator seria a ausência de áreas de lazer, principalmente na zona central de nossa cidade. Todos estes aspectos citados acima vem interferindo nos preços dos imóveis próximos a estas áreas, tendendo a uma depreciação. Por outro lado, com a massificação das informações ambientais, e com a crescente confiança da população em ser atendida nas suas reivindicações, as pessoas começaram a manifestar a sua revolta e o seu descontentamento em não ter o sagrado direito do descanço em sua moradia.

Portanto fica assim caracterizado a necessidade de se elaborar uma legislação que vise disciplinar e organizar a questão da poluição

Fls. 22
Visto

sonora, denominada neste projeto de Programa do Silêncio Urbano – PSIU.

Finalmente, apresentarei os fundamentos da base legal para a elaboração desta legislação.

Conforme descrito no artigo 30 da Constituição Federal, redação que possibilita o município a legislar sobre assuntos de interesse local, neste caso caracterizado a questão da poluição sonora, sobretudo pelas aglomerações de pessoas em estabelecimentos de comércios e de serviços, portanto utilizando-se de áreas privadas, e também se aglomerando em áreas públicas, no caso das vias urbanas, vem promovendo a pertubação do sossego das pessoas nas residências próximas a estas aglomerações. Associado a esta questão temos ainda a depreciação dos imóveis nestas regiões. Ainda cabe ao município, o disciplinamento das atividades de modo a não gerar a incompatibilidade de seus usos, evitando assim a liberação de alvará de funcionamento a atividade próxima a outra que não pode sofrer a interferência de ruídos. Um outro argumento seria que o município tem a obrigação de legislar e controlar a geração de ruídos, tendo em vista a impossibilidade do estado ou da federação fazê-lo, tendo em vista a quantidade de municípios existentesna federação e no estado.

Por outro lado, a Lei federal 9.605/1998, entende que as atividades que gerem poluição devam ser licenciadas, e que a qualificação da poluição em discussão, a sonora, também interfere na questão da saúde das pessoas e por extensão pode provocar danos e em caráter permanente e dependendo da situação, pode levar a um desequilibrio momentaneo, gerando atitudes de tragédia. Portanto, o municipio deve desenvolver um modelo de gestão a nível local,

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 23
Visto

controlando através de instrumentos de licenciamento, como por exemplo na renovação do alvará de funcionamento, ou até mesmo de uma modalidade de licenciamento ou de um cadastro das atividades que geram algum tipo de ruído, podendo inclusive ser utilizado o banco de dados do órgão ambiental competente no estado. O outro instrumento poderia ser a ação fiscalizatória e punitiva através da exaração de auto de infração e de embargo da fonte geradora do nível de ruído.

Finalizando, busco o apoio dos demais pares desta casa, para a aprovação do projeto em tela, com o intuito de garantir o desenvolvimento e funcionamento do setor industrial e comercial, mas garantindo também a paz, o descanço das famílias patobranquenses.

Pato Branco 06 de outubro de 2009

William C. P. Machado – PMDB

Vereador

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 24
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Guilherme Silvério
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 15 de dezembro de 2009.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 233/2009

O insigne vereador William Machado propõe o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo dispor sobre ruídos urbanos, proteção do bem estar e do sossego público e seu modelo de gestão, denominando Programa do Silêncio Urbano - PSIU.

Aduz, em justificativa, que o povo vem sofrendo alterações em seus comportamentos, bem como as edificações vem passando por uma intensa verticalização, aliado ao crescimento rápido do ramo imobiliário. Tudo isto, em conseqüência, aumentam as reclamações às autoridades quanto a perturbações de sossego público.

Para tanto, o ilustre Edil propõe o Projeto sob análise para regulamentar os ruídos urbanos e proteção ao sossego público, instituindo no âmbito do Município o Programa do Silêncio Urbano – PSIU.

É o conciso resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Como se sabe, a preocupação com o meio ambiente é patente e notória nos dias de hoje, de forma que ações tendentes a conservá-lo e preservá-lo às gerações futuras tornaram-se como uma espécie de condição indispensável para a preservação da humanidade.

O Poder Público deve laborar no sentido de se criar mecanismos para aumentar a consciência popular com o intuito de causar mudanças de hábitos e comportamentos dos cidadãos. Afinal, a "gestão ambiental" deve se pautar em ações praticadas em conjunto entre o Poder Público e a população.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 25
Visto

É nesse sentido que a própria Carta Magna de 1988, em seu art. 225, estabelece que "*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*".

É neste ínterim que um programa tendente a disciplinar os ruídos e sons urbanos tem seu lugar, ou seja, metas com o fito de garantir um sossego público pode ser classificadas por preservadoras de um meio ambiente equilibrado, buscando o bem estar harmônico de todos.

O Programa almejado com a lei objeto do Projeto nº 233/2009 mostra-se uma proposição de extrema razoabilidade, na medida em que se busca instituir no Município um Programa que tem o condão de regulamentar os ruídos e os sons, garantindo, como dito alhures, sossego aos cidadãos patobranquenses, bem como visa punir as pessoas que pretendem extrapolar os padrões normais estabelecidos em Lei.

Sob o ponto de vista jurídico não há qualquer impedimento legal e/ou constitucional a criação de um programa que vise assegurar aos cidadãos o sossego público, inibindo atividades que extrapolem o limite razoável de sons e ruídos.

A fundamentação do preâmbulo do Projeto em análise caminhou bem em citar os variados dispositivos legais que embasaram o intuito da Lei.

A Constituição Federal, por seu turno, dispõe em seu art. 23, tratando das competências administrativas comuns entre os entes federativos:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

No mesmo norte, complementando o dispositivo acima, a Carta Magna, em seu art. 30, I, assegura aos Municípios a competência de "*legislar sobre assuntos de interesse local*", que, aliado ao art. 225, também da Lei Fundamental (transcrito alhures), faz com que a Lei proposta pelo Vereador seja constitucional, merecendo sua normal tramitação regimental.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls 26
Visto

Destarte, o Projeto de Lei atende em tudo às diretrizes constitucionais. Aliás, nunca antes na história da humanidade preocupou-se tanto com as questões ambientais e com medidas que visem amenizar a destruição do meio ambiente, pois, afinal, a natureza vive sem o homem, mas o homem não vive sem a natureza.

Pelo mundo afora se fala em preservação do meio ambiente, de sorte que a preservação da condição natural em que vivemos nunca se tornou ação tão em voga. Os problemas ambientais ocorrem nos próprios municípios, cabendo a cada qual "fazer a sua parte".

De outra banda, cumpre destacar que a delimitação de zonas estipulada no anexo I deve, necessariamente, corresponder ao constante no Plano Diretor do Município, e, em conseqüência, os níveis de decibéis estabelecidos no mesmo anexo à cada zona também deve ser condizente com o local e horário determinados.

Assim, recomenda-se um estudo neste sentido, objetivando o colhimento de dados técnicos para concluir que o estabelecido no anexo I corresponde de fato à exigência cotidiana dos locais. Tal estudo, frisa-se, pode ser obtido no Instituto Ambiental do Paraná – IAP, razão pela qual se sugere seja oficiado referido órgão para se saber da existência de estudo neste sentido.

De mais a mais, é de se ressaltar que o Código de Posturas do Município (Lei nº 321/1978) contempla situações semelhantes (e conflitantes, em alguns casos) às previstas no Projeto em análise, cabendo aos Vereadores, quando da votação ou através de emenda, manifestar o que vigorará, ou seja, se o Código de Postura, ou se o constante do Programa objeto deste Projeto.

Por estes motivos, portanto, que exaramos parece favorável ao Projeto de Lei em análise, ressalvada a recomendação acima.

É o parecer.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Jose Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Fls 27

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

APROVADO
Data 22/2/2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Exmo. Sr.
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -18-Fev-2010-16:55-00053-1/1

O vereador infra-assinado, **Claudemir Zanco – PPS, componente da Comissão de Justiça e Redação,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado os seguintes órgãos e respectivos representantes: Sr. **Neuri Nilo Garbin** - Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Pato Branco – Sindicomércio (Rua Nereu Ramos, 524), Sr. **Mauro Kalinke** – Presidente do SESCAP (Rua Tapajós, 435 – Uno Shopping), Sr. **Glauco Gabaldo**, Diretor do IPPUPB - Departamento de Informação, Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco (Rua Itabira, 1740), Sr. **André Almeida** - Presidente da Acepb - Associação Comercial de Pato Branco, Sr. **Claudio Petrycoski** - Presidente do Fórum de Desenvolvimento de Pato Branco, para que se manifestem tecnicamente a respeito da proposição do **Projeto de Lei nº 233/2009** (anexo), que dispõe sobre ruídos urbanos, proteção do bem estar e do sossego público e seu modelo de gestão e denomina Programa do Silêncio Urbano - PSIU. (Som, ruído, vibração, poluição sonora, ruído impulsivo, ruído contínuo, ruído intermitente, ruído de fundo, nível equivalente, dB(A), zona sensível à ruído ou zona de silêncio, limite real da propriedade, serviço de construção civil, centrais de serviços, distúrbios sonoro e distúrbio por vibrações).

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 18 de fevereiro de 2010.

Claudemir Zanco
Vereador – PPS

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 26
Visto

sindi COMÉRCIO

Multiplicando forças e resultados!

Oficio nº 005/2010

Pato Branco, 05 de março de 2010

Ilustríssimo Senhor;

Em resposta ao ofício nº 48/2010, de 23 de fevereiro de 2010, destacamos a relevância do Projeto de Lei nº 233/2009, que estabelece o Programa de Silêncio Urbano – PSIU. Todavia, nos foi solicitada manifestação técnica sobre a proposição, o que acreditamos não ser possível, uma vez que não temos conhecimentos ou dados técnicos sobre a referida questão.
Manifestamos, aqui, o total apoio do sindicato ao Projeto de Lei, que pretende garantir a proteção do sossego público. O Sindicomércio, como entidade que procura o desenvolvimento econômico e social da região Sudoeste, está sempre ao lado de iniciativas que resultem em melhorias da qualidade de vida da população.

Atenciosamente,

Neuri Nilo Garbin
Presidente do Sindicomércio

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 09-Mar-2010-15:55-006235-1/1

Senhor **Laurindo Cesa**
Presidente Câmara Municipal de Vereadores de Pato Branco
Rua Araribóia, 491
85.505-030 – Pato Branco - Paraná

46 3220 8100
Rua Nereu Ramos, 524 - Cx Postal 124
CEP 85501-370 - Pato Branco - PR
sindicomercio@sindicomercio.org.br
www.sindicomercio.org.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -29-Mar-2010-09:46-006432-1/2
Câmara Mun. de Pato Branco
Visto

FÓRUM DE
DESENVOLVIMENTO
DE PATO BRANCO

Ofício nº 002 / 2010

Pato Branco, 23 de março de 2010.

Senhores:

Em resposta ao ofício nº 52/2010, que propõe o projeto de Lei nº. 233/2009, que dispõe sobre ruídos urbanos, proteção do bem estar e do sossego público e seu modelo de gestão, denominado Programa do Silêncio Urbano – PSIU.

Para se cumprir as tabelas dos anexos **I, II e III: NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA MÁXIMOS**, deverá constar na lei que todos os órgãos de fiscalização: ex. IAP, Secretária de Meio Ambiente, Polícia Militar e Civil, tenham os equipamentos para medir os níveis de pressão sonora (decibéis).

Estamos à disposição para auxiliar no que for necessário, dentro de nossas competências.

Atenciosamente,

Claudio Petrycoski
Presidente

Senhor **Laurindo Cesa**
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco
Rua Ararigboia, 491
Pato Branco - PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 30
Visto

COMISSÃO: Justiça e Redação

Parecer Projeto de Lei nº 233/2009

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-29-Abr-2010-10:39-006713-1/1

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 233/2009**, de 6 de outubro de 2009, de autoria do vereador William Machado, que tem por objetivo dispor sobre ruídos urbanos, proteção do bem estar e do sossego público e seu modelo de gestão, denominando Programa do Silêncio Urbano – PSIU.

Em síntese, justifica o autor, que o povo vem sofrendo alterações em seus comportamentos, bem como as edificações vem passando por uma intensa verticalização, aliado ao crescimento rápido do ramo imobiliário. Tudo isso, em conseqüência, aumentam as reclamações às autoridades quanto a perturbações de sossego público.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, os documentos, não foi observado nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 16 de abril de 2010.

Claudemir Zanço (PPS) – Presidente/Relator

Arilde Brum Longhi (PRB) - Membro

Valmir Tásca (DEM) - Membro

Fls. 31
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -10-Fev-2010-14:38-00020-1/1

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 233/2009

O Vereador William Cezar Pollonio Machado – PMDB através do Projeto de Lei nº 233/2009, que dispõe sobre ruídos urbanos, proteção do bem estar e do sossego público e seu modelo de gestão e denomina Programa do Silêncio Urbano – PSIU.

A preocupação com o meio ambiente é patente e notória nos dias de hoje, de forma que ações tendentes a conservá-lo e preservá-lo às gerações futuras tornaram-se como uma espécie de condição indispensável para a preservação da humanidade.

O Poder Público deve laborar no sentido de se criar mecanismos para aumentar a consciência popular no intuito de causar mudanças de hábitos e comportamentos dos cidadãos. Afinal a Gestão Ambiental deve se pautar em ações praticadas em conjunto entre Poder Público e a população. Aliás, nunca antes na história da humanidade preocupou-se tanto com as questões ambientais e com medidad que visem amenizar a destruição do meio ambiente, pois, afinal, a natureza vive sem o homem, mas o homem não vive sem a natureza.

Para a aplicação e a efetiva implementação do referido programa é necessário e imprenscindivel a análise pelo órgãos competentes além de previsão de recursos orçamentários.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 10 de fevereiro de 2010.

Osmar Braun Sobrinho (PR) - Membro

Vilmar Maccari (PDT) – Presidente - Relator

William Cezar Pollonio Machado (PMDB) - Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 32
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 09-Fev-2010-09:54-000004-1/1

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 233/2009

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças reuniram-se para emitir parecer ao projeto de lei n° 233/2009, para o qual o vereador William Cezar Pollonio Machado - PMDB, proponente de matéria, busca autorização legislativa para dispor sobre ruídos urbanos, proteção do bem estar e do sossego público e seu modelo de gestão e denomina **Programa do Silêncio Urbano - PSIU**.

Com esta lei será proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons, ruídos e vibrações que causem incômodo de qualquer natureza ou que ultrapassem os limites fixados na presente lei, sendo que a medição do nível de pressão sonora deverá ser efetuada de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, Norma Brasileira – NBR 10.151 e NBR 10.152 ou às que lhe sucederem.

Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação da presente matéria, considerando que a mesma encontra-se amparada legalmente, bem como, o programa almejado é de extrema razoabilidade, na medida em que se busca instituir no Município um programa que tem o condão de regulamentar os ruídos e os sons, garantindo sossego aos cidadãos pato-branquenses, bem como, visa punir as pessoas que pretendem extrapolar os padrões normais estabelecidos em lei.

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.
Pato Branco, 9 de fevereiro de 2010.

Guilherme Sebastião Silverio – PMDB – Presidente

Luiz Augusto Silva – DEM

Nelson Bertani – PDT - Relator

Claudemir

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Protocolo Geral -30-Abr-2010-15:24-006722-1/2

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 33
Visto

CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Pato Branco, 30 de abril de 2010

Prezado Senhor

Por solicitação de empresários e entidades, no dia 28/04/2010, no auditório da UTFPR, que o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, desse um parecer sobre o projeto de lei n. 233/2009 , Programa do Silêncio Urbano – PSIU é que solicitamos:

a)Que a Camâra Municipal de Pato Branco, envie a referida lei para parecer , ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA .

b)Que o prazo de votação na Camará seja transferido para 21/05/2010, a fim de que o Conselho possa fazer análise técnico.

Como consta em Lei, o CMMA é deliberativo nas políticas públicas que diz respeito ao meio ambiente.

Cordialmente.

Meri Aparecida Moraes
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Mun de Pato
Fls 31
Visto

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Of. nº 111/2010 Pato Branco, 24 de maio de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -24-Mai-2010-15:41-000799-1/2

Prezado Senhor:

Considerando o teor do Projeto de Lei nº 233/2009, de sua autoria, que dispõe sobre ruídos urbanos, proteção do bem estar e do sossego público, e seu modelo de gestão, denominado Programa do Silêncio Urbano – PSIU; considerando, outrossim, que os munícipes vem sofrendo com o problema da poluição sonora causada por alguns proprietários de estabelecimentos de postos de combustíveis, que permitem a aglomeração de pessoas e uso de aparelhos de som em níveis de decibéis acima do permitido, sugerimos a inclusão no referido projeto de Lei de medida proibitiva já contida na Lei Estadual nº 13.463/2002, com as alterações dadas pela Lei 14.259/2003, *in verbis*:

"Art. 1º. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos estabelecimentos revendedores de combustível (postos de gasolina) localizados em perímetros urbanos".

Art. 2º. Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão afixar em suas dependências de forma ostensiva e legível a proibição de que trata o presente dispositivo.

Art. 3º. A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - multa;

II – suspensão do estabelecimento por 30 (trinta) dais.

§ 1º. Havendo reincidência, a multa de que trata o caput deste artigo será aplicada em dobro, e as atividades do estabelecimento serão suspensas por 60 (sesssenta) dias.

§2º. Caso o infrator prossiga na prática da reincidência, ocorrerá o fechamento definitivo do estabelecimento".

Contudo, na Lei Estadual, não há previsão do valor da multa. Assim, para que se torne exeqüível a sanção, sugerimos que o valor da multa seja definido e incluído no projeto da Lei Municipal.

Ao ensejo, apresento-lhe votos de estima e distinta consideração.

Silvana Cardoso Loureiro
Promotora de Justiça

Ilustríssimo Senhor
Willian Machado
Vereador Municipal de Pato Branco
Pato Branco - PR.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Protocolo Geral -19-Mai-2010-16:26-006968-1/2

William e Claudemir

Câmara Municipal de Pato Branco Fls 35 Visto

Conselho Municipal do Meio Ambiente

Ofício Nº. 001/2010 - CMMA Pato Branco, 17 de maio 2010.

Prezado Senhor:

O Conselho Municipal do Meio Ambiente é favorável na questão que dispõe a Lei nº 233/2009 sobre ruídos urbanos, proteção do bem estar e do sossego público, e seu modelo de gestão, e denomina Programa do Silêncio Urbano – PSIU. Mas ressalva uma nova análise quanto ao período do ajustamento de conduta dos estabelecimentos que não estão adequados a Lei, sem que ocorra penalidades neste período de revisão. Também rever o anexo I sobre os Níveis de Pressão Sonora Máximos.

Atenciosamente

José Nilton Sanguanini
Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente

Excelentíssimo Senhor
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Pato Branco – Paraná.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 36 Visto

Excelentíssimo Senhor
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 31-Mai-2010-15:09-007061-1/1

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário as seguintes Emendas ao **Projeto de Lei nº 233/2009**, de 6 de outubro de 2009, que dispõe sobre ruídos urbanos, proteção do bem estar e do sossego público e seu modelo de gestão e denomina Programa do Silêncio Urbano - PSIU.

1 - EMENDA ADITIVA:

APROVADO
Data 31/05/2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Acrescenta o **§ 6º** ao **Art. 5º** que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º ...
§ 6º Deverá ser criado um número telefônico – Disque Ruído - com plantão 24 horas para atender as denúncias da população, nos finais de semana.

2 – EMENDA ADITIVA:

APROVADO
Data 31/5/2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Acrescenta o **§ 5º** ao **Art. 11** que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 ...
§ 5º Para a obtenção de alvará para a exploração do comércio de divulgação, propaganda e publicidade, nos termos desta lei, as empresas deverão estar constituídas no município de Pato Branco.

modificação redacional " salvo no caso em que haja a necessidade de interesse público"

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Pato Branco, 31 de maio de 2010.

Claudemir Zanco
Vereador - PPS

Câmara Munic. Pato Branco
Luiz Augusto Silva
Vereador - DEM

Câmara Mun de Pato
Fls 37
Visto

PROJETO DE LEI Nº 233/2009

Dispõe sobre ruídos urbanos, proteção do bem estar e do sossego público, e seu modelo de gestão, e denomina Programa do Silêncio Urbano - PSIU.

Art. 1º É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons, ruídos e vibrações que causem incômodo de qualquer natureza ou que ultrapassem os limites fixados nesta lei.

Parágrafo único. As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem estar público.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - SOM: vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

II - RUÍDO: som capaz de causar perturbação ao sossego público ou efeitos psicológicos e fisiológicos negativos em seres humanos e animais.

III - VIBRAÇÃO: movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer.

IV - POLUIÇÃO SONORA: emissão de som ou ruído que seja, direta ou indiretamente, ofensivo ou nocivo à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei.

V - RUÍDO IMPULSIVO: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo.

VI - RUÍDO CONTÍNUO: som com flutuação de nível de pressão sonora tão pequena, que pode ser desprezada dentro do período de observação

VII - RUÍDO INTERMITENTE: som cujo nível de pressão sonora cai abruptamente ao nível sonoro do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo, em que o nível sonoro se mantém constante e diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais.

VIII - RUÍDO DE FUNDO: sons emitidos durante o período de observação, que não aquele objeto da medição.

IX - NÍVEL EQUIVALENTE (Leq): nível médio de energia do som, obtido integrando-se os níveis individuais de energia em um período de tempo e dividindo-se pelo período.

X - dB (Decibel): unidade de medida do nível de ruído.

XI - dB(A): curva de avaliação normalizada e adaptada à capacidade de recepção da audição humana.

XII - ZONA SENSÍVEL À RUÍDO OU ZONA DE SILÊNCIO: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200,00m (duzentos metros) de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, hotéis, postos de saúde ou similares.

XIII - LIMITE REAL DA PROPRIEDADE: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.

XIV - SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL: qualquer operação de escavação, construção, demolição, remoção, reforma ou alteração substancial de uma edificação, estrutura ou obras e as relacionadas a serviços públicos tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Câmara Mun de Pato
Fls 38
Visto

XV - CENTRAIS DE SERVIÇOS: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil.

XVI - DISTÚRBIOS SONORO E DISTÚRBIO POR VIBRAÇÕES: significa qualquer ruído ou vibração que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem estar público;
b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
c) possa ser considerado incômodo;
d) ultrapasse os níveis fixados na lei.

Art. 3º Para fins de aplicação desta lei, ficam definidos os seguintes períodos:
I - DIURNO: das 7h01min às 19h;
II - VESPERTINO: das 19h01min às 22h;
III - NOTURNO: das 22h01min às 7h.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, a medição do nível de pressão sonora deverá ser efetuada de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, Norma Brasileira - NBR 10.151 e NBR 10.152 ou às que lhe sucederem.

Parágrafo único. A medição a que se refere este artigo, externamente à fonte geradora de ruído, deve ser realizada com o microfone afastado a 1,5 (um vírgula cinco) metros, de qualquer uma das divisas do imóvel gerador do incômodo, ou em qualquer ponto dentro do limite real do imóvel que sofre o incômodo, e a uma altura de 1,2 (um vírgula dois) metros do solo, e afastado de qualquer obstáculo, bem como o microfone deve estar guarnecido com uma tela protetora de vento..

Art. 5º A emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços, religiosas, sociais, recreativas e de carga e descarga não podem exceder os níveis de pressão sonora contidos no Anexo I, que faz parte integrante desta lei, ou que atinjam, no ambiente externo à fonte geradora da origem do ruído, 10 dB(A) mais a soma do ruído de fundo existente na área de medição.

§ 1º No caso de criação de Setores Especiais, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecer os níveis de pressão sonora admissíveis, por meio de regulamentação própria.

§ 2º Quando a fonte poluidora e o imóvel que sofre o incômodo estiverem localizados em diferentes zonas de uso e ocupação do solo, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade que sofre o incômodo.

§ 3º Quando a propriedade que sofre o incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, hotel ou similar, devem ser atendidos os limites estabelecidos para ZR-1, independentemente da zona de uso e deve ser observado o raio de 200,00m (duzentos metros) de distância, definida como zona de silêncio.

§ 4º Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais de propriedade onde se dá o suposto incômodo, vir a ultrapassar os níveis fixados por esta lei, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente articular-se com os órgãos competentes, visando a adoção de medidas para eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 39
Visto

§ 5º Incluem-se nas determinações desta lei os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como o encaixotamento, remoção de volumes, carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

§ 6º Deverá ser criado um número telefônico – Disque Ruído – com plantão 24 horas para atender as denúncias da população, nos finais de semana.

Art. 6º Os sons e ruídos produzidos pelos serviços de construção civil devem respeitar os limites máximos estabelecidos no Anexo II, parte integrante desta lei.

Parágrafo único. Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 7º A emissão de som ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, devem obedecer as normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. No tocante à emissão de ruído por veículos automotores, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente pode estabelecer, em regulamento próprio, critérios de controle considerando o interesse local.

Art. 8º A realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artísticos, em áreas públicas ou particulares, dependem de prévio licenciamento ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independente de outras licenças exigíveis.

Parágrafo único. Cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecer, em regulamento próprio, as condições para realização dos eventos musicais mencionados no "caput" deste artigo.

Art. 9º Os proprietários de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, casas de diversão, com som ambiente ou reproduzido, no período noturno, serão responsáveis pela manutenção e ordem dos mesmos.

§ 1º As desordens, algazarras ou barulhos verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão aos proprietários à multa, podendo ser cassada a licença ou alvará para o seu funcionamento.

§ 2º Os proprietários destes estabelecimentos deverão providenciar tratamento acústico (isolamento acústico) para absorver e isolar o ruído ou o som internamente nas dependências do estabelecimento, com as seguintes informações:

I – tipo de atividade do estabelecimento e equipamentos sonoros utilizados;
II – zona e categoria do uso local;
III – horário e funcionamento do estabelecimento;
IV – capacidade e lotação máxima do estabelecimento;

V – níveis máximos de ruídos permitidos;

VI – laudo técnico comprobatório do isolamento acústico, elaborado por técnico habilitado com a respectiva ART;

VII – descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnicos para o perfeito desempenho da proteção acústica local;

VIII – declaração do responsável legal pelo estabelecimento quanto as condições compatíveis com a legislação.

§ 3º Para evitar que o agente agressivo produzido no interior do estabelecimento não atinja e/ou prejudique o sossego público acima dos limites estabelecidos nesta lei, deve ser comprovado, que o isolamento ou tratamento acústico, quando do pedido da renovação da licença ou alvará, atende estes limites, sob pena de:

I – ser cassado ou negado o alvará de funcionamento,quando da sua renovação, para os estabelecimentos abertos antes da vigência desta lei;

II – ser negado o alvará de funcionamento para os estabelecimentos abertos depois desta lei.

§ 4º O prazo de validade do tratamento acústico será de dois anos, expirando nos seguintes casos:

I – mudança dos usos do estabelecimentos que se enquadrem nos termos dos artigos anteriores;

II – mudança de razão social;

III – alterações físicas no imóvel, como reforma e/ou ampliações, ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada;

IV – qualquer alteração que impliquem modificação nos termos contidos na certidão;

V – qualquer irregularidade no laudo técnico ou informações falsas contidas no mesmo.

§ 5º Os casos previstos nos incisos do parágrafo anterior provocarão a expedição de uma nova certidão e deverão ser previamente comunicada aos órgãos competentes, que procederá vistoria técnica.

§ 6º A renovação da certidão será aprovada pelo órgão competente após prévia vistoria no imóvel, atestando-o a sua conformidade com a legislação vigente.

§ 7º O pedido da renovação da certidão deverá ser requerido três meses antes do seu vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§ 8º A renovação da certidão ficara condicionada à liquidação, junto ao município, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 10. A utilização das áreas dos parques e praças municipais com uso de equipamentos sonoros, alto falantes, fogos de artifício ou outros meios que possam causar poluição sonora dependem de prévio licenciamento ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independente de outras licenças exigíveis.

Parágrafo único. Nenhuma fonte de emissão sonora em logradouros públicos poderá ultrapassar o nível de 85 (oitenta e cinco) dB na curva C do medidor da intensidade do

Câmara Mun de Pato Branco Fls 41 Visto

som, a uma distância de 7 (sete) metros da origem do estampido ao ar livre, observadas as disposições de determinação da policia e regulamentares a respeito.

Art. 11. Fica proibida a utilização de equipamentos sonoros fixos ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, nos logradouros públicos.

§ 1º Quando não se tratar de logradouros públicos, a utilização de equipamentos sonoros como meio de propaganda e publicidade deve respeitar os limites estabelecidos no Anexo I desta lei.

§ 2º Não será concedida autorização para uso de equipamentos sonoros em veículos de empresas de distribuição e comercialização de gás, ficando vedado o uso de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora nos veículos destinados ao transporte do produto.

§ 3º Não será permitido o uso de equipamentos sonoros em veículos portando auto- falantes, aos domingos nas zonas citadas no Anexo I desta lei.

§ 4º Casos especiais poderão ser analisados e eventualmente autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 5º Para a obtenção de alvará para a exploração do comércio de divulgação, propaganda e publicidade, nos termos desta lei, as empresas deverão estar constituídas no Município de Pato Branco, salvo no caso em que haja a necessidade de realizar processo licitatório.

Art. 12. Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I - pelas manifestações tradicionais do Carnaval e Ano Novo;

II - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas, para os quais será estabelecido regulamento próprio pelos órgãos competentes, considerando as legislações específicas;

III - por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

IV - por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

V - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

VI - por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

VII - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior à 15 minutos;

VIII - por culto religioso, realizado no período diurno e vespertino, desde que não ultrapasse o limite de 65 dB(A);

IX - por shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, desde que realizados dentro das condições autorizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

X - por usos educacionais como creches, jardins de infância, pré-escolar, escolas de primeiro e segundo grau, supletivos, ensinos profissionalizantes, escolas

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 42
Visto

superiores, desde que não ultrapassem os limites de 65 (sessenta e cinco) dB (A) nos períodos diurnos e vespertinos e no período noturno obedeça os limites descritos no anexo I.

Art. 13. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, definidas em regulamento próprio, dependem de prévio licenciamento ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para obtenção dos alvarás de construção e funcionamento.

Art. 14. A queima de fogos de artifício fica sujeita ao controle da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que aplicará as sanções previstas na presente lei, quando constatado incômodo à vizinhança.

Art. 15. Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros, devem ser utilizados dispositivos de controle, de forma que não seja necessária a emissão sonora acima dos limites estabelecidos no Anexo I, parte integrante desta lei.

Parágrafo único. Em caso de acionamento periódico ou constante de alarmes sonoros serão aplicadas as sanções previstas nesta lei, independente da obrigação de cessar a transgressão.

Art. 16. As indústrias, atividades comerciais e prestadoras de serviços, que estiverem instaladas em zonas residenciais ou de recuperação residencial, com alvará de localização anterior ao ano de 1972, deverão apresentar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, estudo de impacto ou análise de risco ambiental, efetuado por equipe multidisciplinar independente do requerente ou órgão licenciador no prazo de 1 (um) ano a contar da data da promulgação da presente lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá expedir licença ambiental ou alvará de funcionamento às indústrias, atividades comerciais e prestadoras de serviços, referidas no presente artigo, desde que o nível de ruídos não ultrapasse a mais de 10% (dez por cento) dos padrões e critérios estabelecidos nesta lei, para o zoneamento em que estiverem instaladas, e tendo esgotadas todas as medidas para saneamento do mesmo.

Art. 17. Os técnicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no exercício da ação fiscalizadora, têm a entrada franqueada nas dependências da fonte poluidora, onde podem permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo único. Os técnicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente podem solicitar o auxílio das autoridades policiais no desempenho da ação fiscalizadora, bem como do Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

Art. 18. As pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes sanções, independente da obrigação de cessar a transgressão:

I - notificação por escrito;
II - multa simples ou diária;
III - cassação da licença ambiental ou do alvará de funcionamento.
IV - embargo;
V - interdição parcial ou total;

Câmara Mun de Pato
Fls. 43
Visto

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora emitida. cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art. 19. Para imposição da sanção e graduação da multa a autoridade ambiental observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as conseqüências para a saúde e o meio ambiente;

III - a natureza da infração e suas conseqüências;

IV - o porte do empreendimento;

V - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;

VI - a capacidade econômica do infrator.

Art. 20. Para efeito de aplicação das sanções, as infrações são classificadas como leves, graves ou gravíssimas, de acordo com a Anexo III, parte integrante desta lei e com os critérios abaixo:

I - LEVES - aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes.

II - GRAVES - aquelas em que for verificada circunstância agravante.

III - GRAVÍSSIMAS - aquelas em que seja verificada a persistência da reincidência.

Art. 21. Os valores das multas serão expressos em moeda corrente nacional, e para cada tipo de infração, corresponderá:

I - até 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município (UFM), para as leves;

II - de 101 (cento e um) Unidade Fiscal do Município (UFM), para as graves;

III – de 501 (quinhentos e um) Unidade Fiscal do Município (UFM), para as gravíssimas.

Art. 22. São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator.

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido.

III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 23. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada.

II - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

Câmara Mun de Pato
Fls 44
Visto

§ 2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa pode ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 24. O autuado terá direito a ampla defesa, em processo administrativo, conforme regulamentações específicas, num prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento do auto de infração, endereçado ao Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Art. 25. No caso de decisão condenatória, o autuado terá direito a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da condenação, encaminhado ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

Art. 26. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

Art. 27. Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena da inscrição em dívida ativa.

Art. 28. As multas previstas nesta lei podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental competente, obrigar-se a adoção imediata de medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição sonora.

Parágrafo único. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa pode ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art. 29. Na aplicação das normas estabelecidas por esta lei, compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar as sanções previstas na legislação vigente;

III - organizar programas de educação e conscientização;

IV - receber as denúncias da população, mesmo que anônimas, protocolando-as, bem como ato seguinte, seja quanto à fiscalização ou aplicação das penalidades;

V - adquirir os equipamentos e materiais necessários ao efetivo controle e fiscalização das fontes de poluição sonora.

Art. 30. O Executivo Municipal regulamentará esta lei, em até 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 233/2009, de autoria do vereador William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 45
Visto

ANEXO I

Níveis de Pressão Sonora Máximos

ZONAS DE USO*	DIURNO	VESPERTINO	NOTURNO
ZR-1, ZR-2, ZR-3,	55 dB (A)	50 dB (A)	45 dB (A)
ZR-4, ZR-5, ZEIS, COMUNIDADES RURAIS, ZIT, ZEHC, EIXO ESTRUTURAL SUL-NORTE, ZEIS-1, ZEIS-2,	70 dB (A)	65 dB (A)	60 dB (A)
ZI-1, ZIS, ZCC, ZC-1, ZC-2, ZC-3, ZEV, ZEPAR, ZIPA, ZEPA	70 dB (A)	60 dB (A)	60 dB (A)
Os casos não contemplados nesta tabela, serão objeto de análise específica por parte da Secretaria Municipal do Meio Ambiente			

*** ZR-1 Zona Residencial - 1**
ZR-2 Zona Residencial - 2
ZR-3 Zona Residencial - 3
ZR-4 Zona Residencial - 4
ZR-5 Zona Residencial - IV
ZEIS Zona Especial de Interesse Social

COMUNIDADES RURAIS

ZIT Zona Institucional
ZEHC Zona de Interesse Histórico, Cultural e Arquitetônico
EIXO ESTRUTURAL SUL - NORTE
ZEIS-1 Zona Especial de Interesse Social - 1
ZEIS-2 Zona Especial de Interesse Social - 2

ZI-1 Zona Industrial – 1
ZIS Zona Industrial e de Serviços
ZCC Zona Central Consolidada
ZC-1 Zona Central - 1
ZC-2 Zona Central - 2
ZC-3 Zona Central - 3
ZEV Zona Especial Vicinal
ZEPAR Zona Especial de Proteção do Aeródromo
ZIPA Zona Especial de Interesse Paisagístico e Ambiental
ZEPA Zona Especial de Interesse Paisagístico e Ambiental

Câmara Mun de Pato
Fls 46
Visto

ANEXO II

Níveis de Pressão Sonora Máximos para Serviços de Construção Civil

Atividades não confináveis	Limite de 90 dB(A), permitido somente de segunda a sexta-feira, no período diurno.
Atividades passíveis de confinamento	De segunda a sexta-feira, no período diurno: limites constantes no Anexo-I, acrescidos de 5 dB(A). De segunda a sexta-feira, nos períodos vespertino e noturno: limites constantes no Anexo I.
Sábados, Domingos e Feriados, qualquer período: Devem ser respeitados os limites constantes no Anexo I, tanto para as atividades passíveis de confinamento como para as não confináveis.	

Câmara Mun de Pato
Fls 47
Visto

ANEXO III

Classificação das Infrações

ARTIGOS	CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES
5º e 6º	Leve	Até 10 dB (A) (dez decibéis) acima do limite
5º e 6º	Grave	De 10 dB (A) (dez decibéis) a 30 dB (A) (trinta decibéis) acima do limite
5º e 6º	Gravíssima	Mais de 30 dB (A) (trinta decibéis) acima do limite
8º, 9º,10, 13 e 14	Leve	Atividade desenvolvida sem licença

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 44
Visto

Ofício nº 374/2010/GP

Pato Branco, 23 de junho de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-24-Jun-2010-16:58-007302-1/2

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de apresentar a esta Casa de Leis **Veto Parcial** ao Projeto de Lei nº 233/2009, que dispõe sobre ruídos urbanos, proteção do bem estar e do sossego público, e seu modelo de gestão, e denomina Programa do Silêncio Urbano – PSIU.

Apresentamos Veto ao § 6º do artigo 5º, do referido Projeto de Lei pelas razões a seguir expostas:

Ocorre que o citado dispositivo estabelece que o Poder Público Municipal deverá disponibilizar um número telefônico – Disque Ruído – com plantão 24 horas para atender as denuncias da população, nos finais de semana.

O mencionado texto é impossível de ser atendido no momento por representar um ônus para a municipalidade, considerando o fato de que tal serviço oneraria os cofres municipais com despesas referentes aos custos para manter servidores em plantão 24 horas nos finais de semana.

Não dispomos atualmente de condições para cumprir o serviço, uma vez que exigirá a disponibilização de servidores em período integral nos finais de semana, incluindo ainda os custos com horas extras, veículos e demais despesas inerentes.

A municipalidade não pode absorver este compromisso legal neste momento, contudo nada impede que futuramente o serviço previsto no dispositivo mencionado venha a ser adotado, bastando para tanto ser incluído no Programa.

Reconhecemos a relevância do Programa para a qualidade de vida de nossa população, razão pela qual concordamos com o mesmo, com a única ressalva de que o parágrafo que estamos vetando é totalmente inviável neste momento, porém entendemos que a manutenção do veto não prejudicará a essência da matéria.

Assim, por entendermos que o dispositivo em tela deve ser excluído do Projeto de Lei, rogamos aos nobres Vereadores para que o Veto Parcial seja mantido.

Respeitosamente,

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
LAURINDO CESA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 49
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Laurindo Cesa
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 6 de julho de 2010.

PARECER JURÍDICO
Veto parcial ao Projeto de Lei nº 233/2009

O Poder Executivo, por meio do Ofício nº 374/2010/GP, apresentou mensagem de veto a dispositivo do Projeto de Lei acima numerado.

O dispositivo vetado é o §6º, do art. 5º, que apresenta a seguinte redação:

> Art. 5º [...]
> §6º Deverá ser criado um número telefônico – Disque Ruído – com plantão 24 horas para atender as denúncias da população, nos finais de semana.

Ao que tudo indica, de acordo com o disposto no art. 36, da Lei Orgânica do Município[1], o Executivo entendeu que o Projeto de Lei em análise é contrário ao interesse público (de ordem orçamentária), subentendo-se, em contrapartida, que o Projeto é constitucional, haja vista falta de manifestação neste sentido.

As razões do veto diz respeito ao impacto financeiro/orçamentário nas contas do Município, sem, contudo, trazer qualquer documento demonstrativo do referido "impacto".

É bem verdade que o proponente do Projeto de Lei não o instruiu com qualquer demonstrativo a respeito dos custos da implantação do Programa do Silêncio Urbano – PSIU. No mesmo sentido, também o Executivo não trouxe à baila qualquer

[1] Art. 36 - Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Câmara Municipal de Pato Branco
Sede Administrativa: Carlos Almeida

documento nesta natureza, até mesmo para que embasasse as razões do veto por este motivo em particular.

A matéria orçamentária é objeto legislativo de exclusiva competência do Poder Executivo, sendo o Senhor Prefeito, na qualidade de titular de dito Poder, o responsável pelo envio do orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual[2].

Portanto, é o Executivo que tem a competência (legislativa e funcional) de aferir sobre eventual impacto financeiro nas contas do Município, tal como procurou demonstrar em suas razões de veto.

É verdade que o veto do §6º, do art. 5º, do projeto de lei nº 233/2009 não prejudicará a essência da matéria. Contudo, *data venia*, uma espécie de "dique ruído" mostra-se uma ferramenta de fundamental importância para o cumprimento e eficácia do Programa proposto pelo projeto de lei em testilha, mormente aos finais de semana.

Inobstante, a análise de mérito do veto parcial cabe aos nobres vereadores da Casa, rejeitando-o ou o aprovando.

Estas são as rápidas considerações de cunho material da competência do Executivo especificamente quanto ao veto proposto.

Passa-se, agora, a tecer comentários quanto às questões procedimentais do veto.

Primeiramente, é de se ressaltar que o veto por parte do Executivo é, por assim dizer, tempestivo, vez que a apreciação da Lei em comento e posterior envio ao Legislativo se deram dentro do prazo previsto no art. 36, da Lei Orgânica do Município[3].

Outrossim, cumpre destacar que esta Casa é competente para apreciar o veto do Sr. Prefeito, a teor do disposto no art. 14, XVII, da Lei Orgânica Muncipal:

> Art. 14 - Compete à Câmara Municipal: [...]
> XVII - apreciar os vetos do Prefeito.

[2] Conforme art. 47, VI, da Lei Orgânica do Município.

[3] Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Em seguida, o art. 28, da Lei Orgânica, ao tratar das deliberações da Câmara Municipal, em seu parágrafo único, prevê que "*Os vetos terão única discussão e votação*".

No que se refere ao quórum de votação para a apreciação do veto, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 29, §3º, IV, determina que para sua rejeição é necessário a maioria absoluta dos votos dos membros da Casa.

Quanto à tramitação da apreciação do veto, o art. 210, do Regimento Interno da Câmara dispõe da seguinte forma:

> Art. 210 - Comunicado o veto, as razões respectivas serão lidas em Plenário e, em seguida, enviadas à Comissão de Justiça e Redação, que deverá pronunciar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Desta forma, desde já se informa que depois de lido o veto em análise no Plenário, o Projeto de Lei (que contém as próprias razões do veto) deverá ser enviado à Comissão de Justiça e Redação, que, por sua vez, deverá se pronunciar no prazo de 10 dias.

Lembra-se, outrossim, que a manifestação quanto ao veto a ser feita pela Comissão de Justiça e Redação deverá estar acompanhada de um projeto de decreto legislativo, cujo objeto será OU a aprovação, OU a rejeição do veto do Executivo, tudo de acordo com o disposto no art. 56, do Regimento Interno, que tem a seguinte redação:

> Art. 56 - Quando a Comissão de Justiça e Redação se manifestar sobre o veto, produzirá com o parecer projeto de decreto legislativo, propondo a sua rejeição ou aceitação.

Após a análise do veto, o Presidente da Casa deverá enviar ao Executivo ofício quanto à aprovação ou rejeição do veto[4].

[4] De acordo com o art. 29, do Regimento Interno da Casa:
Art. 29 - O Presidente da Câmara Municipal é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno, cabendo-lhe: [...]

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 52
Visto

Este é, em suma, o procedimento de apreciação do veto enviado pelo Executivo.

De mais a mais, é de se ressaltar que o Plenário da Câmara é soberano, de sorte que a decisão final em matéria legislativa, em última análise, é do Poder Legislativo, ilação que se tira da análise dos dispostos no art. 36 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, que cumpre aqui transcrever para melhor elucidação aos Edis desta Casa:

> Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
> § 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
> § 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.
> § 3º - Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
> § 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será reenviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.
> § 5º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, **o Presidente da Câmara a promulgará** e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.
> § 6º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Do mesmo modo, esta conclusão está implicitamente assegurada da redação do art. 66, e parágrafo, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim sendo, sem delongas, é o Plenário desta Casa competente para aprovar ou rejeitar o veto parcial enviado pelo Executivo quanto ao Projeto de Lei nº 233/2009, devendo o procedimento de apreciação seguir as regras alhures expostas.

XXVII - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo notadamente: [...]
b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como, os vetos rejeitados ou mantidos;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 53
Visto

É o parecer.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 54
Visto

COMISSÃO: Justiça e Redação

Parecer ao Veto parcial ao Projeto de Lei nº 233/2009

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -14-Jul-2010-17:25-007498-1/1

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 233/2009**, de 6 de outubro de 2009, de autoria do vereador William Machado, que tem por objetivo dispor sobre ruídos urbanos, proteção do bem estar e do sossego público e seu modelo de gestão, denominando Programa do Silêncio Urbano – PSIU, o veto parcial é apresentado pelo Poder Executivo, e o dispositivo vetado é o § 6º, do Art. 5º, apresenta a seguinte redação:

> Art. 5º ...
> § 6º *Deverá ser criado um número telefônico – Disque Ruído - com plantão* 24 horas para atender as denúncias da população, nos finais de semana.

Em síntese, justifica o autor, o veto dis respeito ao impacto financeiro/orçamentário nas contas do Município, sem, contudo trazer qualquer documento demonstrativo do referido "impacto". Contudo, uma espécie de Disque Ruído mostra-se uma ferramenta de fundamental importância para o cumprimento e eficácia do Programa proposto pelo Projeto de lei em testilha, mormente aos finais de semana.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Veto Parcial ao Projeto de Lei visa estabelecer, os documentos, não foi observado nenhuma ilegalidade, contudo após análise, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** ao presente Veto Parcial ao Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 14 de julho de 2010.

Claudemir Zanco (PPS) – Presidente

Arilde Brum Longhi (PRB) - Membro

Valmir Tasca (DEM) - Membro

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 55
Visto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 3 DE AGOSTO DE 2010

Rejeita o Veto Parcial ao Projeto de Lei n° 233/2009.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1° Fica rejeitado o Veto Parcial ao § 6º, do artigo 5º do Projeto de Lei n° 233/2009, que dispõe sobre ruídos urbanos, proteção do bem estar e do sossego público e seu modelo de gestão e denomina Programa do Silêncio Urbano - PSIU.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 3 de agosto de 2010.

Laurindo Cesa
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 56
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
REDE DIÁRIOS DO PARANÁ
PATO BRANCO | SEXTA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 4889 | EDIÇÃO REGIONAL |

Notícias da Câmara

Pato Branco-PR

Silêncio urbano

Foi aprovado em primeira discussão na sessão desta quarta-feira, da Câmara Municipal de Pato Branco, o Projeto de Lei nº 233/2009, que dispõe sobre o Psiu (Programa do Silêncio Urbano). A matéria, de autoria do vereador William Machado (PMDB), proíbe a perturbação do sossego e do bem estar público por sons, ruídos ou vibrações. O vereador justificou a iniciativa ressaltando que o projeto não vai além da legislação federal que trata do assunto, apenas organiza a fiscalização no município, que será realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, procurando garantir o desenvolvimento e funcionamento do setor industrial e comercial, mas garantindo também a paz e o descanso das famílias pato-branquenses.

Prestação de contas

Na tarde de hoje, com início às 13h30, será realizada no plenário da Câmara Municipal de Pato Branco Audiência Pública para Prestação de Contas da Administração Municipal relativa ao 1º Quadrimestre de 2010.

Diretrizes orçamentárias

Estão em tramitação na Câmara Municipal de Pato Branco os projetos de lei que tratam da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) para 2009 e de alterações no PPA (Plano Plurianual) para o período de 2010 a 2013. Uma Audiência Pública deve ser realizada pelo Legislativo nos próximos dias para debater essas propostas. A LDO tem como principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento do Poder Público. Busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual (LOA) com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no PPA, que por sua vez, traça os objetivos e metas para quatro anos de administração pública. Os projetos, que estão disponíveis para download no site da câmara (camarapatobranco.com.br), precisam ser votados antes do recesso do Legislativo, que inicia no dia 16 de julho.

Edição nº 113

Conteúdo desenvolvido pela Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Pato Branco-PR.
Bruno Marchioro – Jornalista/6238 DRT-PR - Fone: (46) 3224-2243 - www.camarapatobranco.com.br
Envie sugestões, críticas ou comentários para comunica@camarapatobranco.com.br

DIÁRIO DO SUDOESTE
REDE DIÁRIOS DO PARANÁ
PATO BRANCO | SÁBADO E DOMINGO, 3 E 4 DE ABRIL DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 4845 | EDIÇÃO REGIONAL |

Programa do Silêncio Urbano mudará rotina de moradores em Pato Branco

Projeto de lei busca restringir emissão sonora na via pública e em atividades econômicas

Fabrício Caetano

Pato Branco – Desde outubro do ano passado, sem fazer alarde, tramita na Câmara Municipal de Pato Branco projeto de lei que pretende restringir a emissão sonora na via pública e em estabelecimentos comerciais. Trata-se do Programa do Silêncio Urbano (Psiu) que objetiva resguardar o descanso familiar e reduzir a poluição sonora nas ruas e avenidas. A Associação Comercial e Empresarial (Acepb), o Sindicomércio, o Instituto de Pesquisa e Planejamento (IPPUPB) e o Fórum de Desenvolvimento Econômico do município se posicionaram a favor da entrada em vigor desta nova legislação.

O Psiu limitará a emissão de sons em todo o território do município. Para isso, estipulará níveis máximos de decibéis que variam de um bairro para outro, estabelecendo normas tanto atividades de lazer como profissionais. Além disso, as infrações ficam passíveis da aplicação de multas. "Esta lei só vai ter eficácia se os órgãos oficiais de fiscalização tiverem o decibelímetro, a fim de que possam fazer os flagrantes e autuar e multar os responsáveis", alertou o presidente do Fórum de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco, Claudio Pietrycoski.

O Psiu apresenta também limitações da emissão de ruídos para todos os setores da economia, dedicando uma atenção especial a estabelecimentos comerciais que são ponto de encontro de pessoas, sobretudo durante o período noturno. O projeto de lei imputa a responsabilidade em caso da ocorrência de desordens e algazarras aos proprietários dos locais em que ocorrerem. E ainda, estabelece multa e prevê, inclusive, a possibilidade da cassação do alvará de funcionamento.

PL. 233/2009.



"Vem de encontro ao anseio da comunidade, regulamentando o que já estava previsto pelo próprio Plano Diretor"

apontou o diretor de planejamento do IPPUPB, Carlos Lima.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 57
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 56
Visto

Economia

O Psiu proibirá também a utilização de equipamentos sonoros fixos ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, nos logradouros públicos. Assim, a aprovação desse projeto implicará numa drástica redução na emissão de poluição sonora proveniente de estabelecimentos comerciais ansiosos em divulgar produtos e ofertas nas ruas e avenidas do município. "A gente é a favor que todo mundo se adapte ao que está na lei. É bom porque têm vezes que uma loja reclama da outra. Assim, a gente bota todo mundo nos eixos", comentou o presidente do Sindicomércio, Nilo Garbin.

"Ninguém é obrigado a ouvir a música da loja. A lei vem regulamentar o que todo cidadão deveria ter: bom senso", concluiu o presidente da Acepb, André Almeida. Essa proibição não atingirá somente as lojas. Os caminhões que distribuem botijões de gás também terão de desligar os alto-falantes que, hoje, utilizam para anunciar sua presença para todos os moradores da vizinhança.

O projeto de lei prevê ainda que indústrias, atividades comerciais e prestadoras de serviço instaladas em zonas residenciais e com alvará de localização anterior a 1972 deverão apresentar à Secretária Municipal de Meio Ambiente um estudo de impacto ou análise de risco ambiental. O trabalho deverá ser feito por uma equipe multidisciplinar. "O porte e a complexidade da atividade desenvolvida é que vai determinar um maior ou menor nível de intensidade de estudo. O custo dessa avaliação será compatível ao porte e dimensão da atividade. A forma de avaliação de pequenos empreendimentos será mais simples e terá um custo menor também", explicou o técnico ambiental do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), Wilfried Schwarz.

Para Carlos Lins, diretor de planejamento do IPPUPB, o projeto de lei está de acordo o Plano Diretor aprovado para Pato Branco. Além disso, ele aponta que a estrutura do Psiu segue o que já vem sendo implantado com sucesso nos demais municípios brasileiros. "Vem de encontro ao anseio da comunidade, regulamentando o que já estava previsto pelo próprio Plano Diretor. A cidade está crescendo e precisa se adequar a sua nova realidade física", apontou Carlos.



"Ninguém é obrigado a ouvir a música da loja, nem a do carro ao lado. A lei vem regulamentar o que todo cidadão deveria ter: bom senso"
concluiu o presidente da Acepb, André Almeida



"É bom porque têm vezes que uma loja reclama da outra. Assim, a gente bota todo mundo nos eixos"
comentou o presidente do Sindicomércio, Nilo Garbin



"Esta lei só vai ter eficácia se os órgãos oficiais de fiscalização tiverem o decibelímetro, a fim de que possam fazer o flagrante"
alertou o presidente do Fórum de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco, Claudio Pietrycoski

Câmara Fls. 59 Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
REDE DIÁRIOS DO PARANÁ
PATO BRANCO | QUARTA-FEIRA, 4 DE AGOSTO DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 4946 | EDIÇÃO REGIONAL |

Aprovada legislação que institui o Programa do Silêncio Urbano

Marcionize Bavaresco

Pato Branco – Os vereadores derrubaram, em sessão realizada na noite de segunda-feira, o veto parcial do prefeito Roberto Viganó ao projeto de lei que dispõe sobre ruídos urbanos, proteção do bem-estar e do sossego público, e seu modelo de gestão, o Programa do Silêncio Urbano (PSIU). Agora a legislação municipal depende da publicação e da regulamentação pelo executivo para entrar em vigor. O projeto de lei estabelece limites que determinam a perturbação do sossego público, responsabilidades e diretrizes de fiscalização e punições em relação ao descumprimento da legislação.

O prefeito havia vetado um dispositivo que estabelece a criação do Disque Ruído, ou seja, a implantação de um plantão telefônico 24 horas por meio do qual a população pode fazer denúncias de desrespeito à lei durante os finais de semana. No entanto, o veto foi rejeitado por sete dos 10 vereadores e o Disque Denúncia mantido. Foram favoráveis ao veto os vereadores Nelson Bertani (PDT), Valmir Tasca (DEM) e Vilmar Maccari (PDT).

O projeto de lei foi aprovado pelo Legislativo no mês de março, já a criação do Disque Ruído é resultado de emenda apresentada ao projeto pelo vereador Claudemir Zanco (PPS), com o objetivo de facilitar as reclamações e a fiscalização do cumprimento da lei. Para os vereadores Tasca e Bertani, a proposta cria mais uma estrutura dentro da administração que não é necessária, pois quando acontecem problemas de desrespeito ao sossego, o cidadão recorre imediatamente à polícia e ao IAP.

Em mensagem encaminhada ao poder legislativo pelo prefeito, Viganó justificou o veto por ser impossível, no momento, manter o plantão, por representar ônus à municipalidade. No entanto, embora as discordâncias entre o Executivo e o Legislativo acerca da criação do plantão, o projeto que institui o PSIU aparentemente é unanimidade. Tanto vereadores como o prefeito entendem que a regulamentação era necessária.

Atualmente essa fiscalização acerca das denúncias de perturbação do sossego público são atendidas pela Polícia Militar e pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), com o apoio dos ficais do setor de Engenharia da prefeitura, que fazem a aferição do ruído com os aparelhos chamados de decibelímetros. Conforme o secretário municipal de Meio Ambiente, Normélio Bonato, com a criação da lei a autarquia municipal passa a ter embasamento legal para colaborar com iniciativas que inibem a poluição sonora, além das determinações ficarem mais claras para toda a sociedade. Conforme ele, a partir do momento que a legislação entrar em vigor uma equipe de fiscalização da secretaria deverá ser estruturada.

A Lei

De autoria do vereador William Machado (PMDB), o projeto de lei 233/2009, que institui o Programa do Silêncio Urbano (PSIU), estabelece os critérios sobre quais ações podem ser consideradas como perturbação do sossego público. Entre os aspectos principais da legislação está a determinação de que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente será responsável pela liberação das licenças para realização de eventos e situações particulares inerentes à emissão de ruídos. Também caberá à autarquia municipal a abertura dos procedimentos administrativos e a aplicação de multas, quando for o caso.



Atualmente, fiscais do setor de Engenharia realizam aferições com os decibelímetros

A emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços, religiosas, sociais, recreativas e de carga e descarga não podem exceder os níveis de pressão sonora estabelecidos na lei. Esses níveis toleráveis variam de acordo com as regiões da cidade e com o horário, que foi dividido em três faixas, diurno, vespertino e noturno (das 22h às 7h).

Empresas e eventos

Outro aspecto é que os proprietários de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, casas de diversão, com som ambiente ou reproduzido, no período noturno, serão responsáveis pela manutenção e ordem dos mesmos. As desordens, algazarras ou barulhos verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão aos proprietários sansões. Além disso, eles deverão providenciar tratamento acústico (isolamento acústico) para absorver e isolar o ruído ou o som internamente nas dependências do estabelecimento.

Em relação a eventos, ficou determinado que a realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, em áreas públicas ou particulares, dependem de prévio licenciamento ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Também foi proibida a utilização de equipamentos sonoros fixos ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, nos logradouros públicos.

As sanções em caso do descumprimento da lei podem se dar por meio de notificação por escrito; multa simples ou diária; cassação da licença ambiental ou do alvará de funcionamento; embargo; interdição parcial ou total; e até mesmo perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município. A punição dependerá das características da infração, da reincidência e da disponibilidade de solucionar o problema.

Comente esta matéria – opiniao@diariodosudoeste.com.br

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls 60
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

PATO BRANCO | SÁBADO, 7 DE AGOSTO DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 4949 | EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 3.422, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre ruídos urbanos, proteção do bem estar e do sossego público, e seu modelo de gestão, e denomina Programa do Silêncio Urbano - PSIU.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons, ruídos e vibrações que causem incômodo de qualquer natureza ou que ultrapassem os limites fixados nesta lei.

Parágrafo único. As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem estar público.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - SOM: vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

II - RUÍDO: som capaz de causar perturbação ao sossego público ou efeitos psicológicos e fisiológicos negativos em seres humanos e animais.

III - VIBRAÇÃO: movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer.

IV - POLUIÇÃO SONORA: emissão de som ou ruído que seja, direta ou indiretamente, ofensivo ou nocivo à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei.

V - RUÍDO IMPULSIVO: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo.

VI - RUÍDO CONTÍNUO: som com flutuação de nível de pressão sonora tão pequena, que pode ser desprezada dentro do período de observação.

VII - RUÍDO INTERMITENTE: som cujo nível de pressão sonora cai abruptamente ao nível sonoro do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo, em que o nível sonoro se mantém constante e diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais.

VIII - RUÍDO DE FUNDO: sons emitidos durante o período de observação, que não aquele objeto da medição.

IX - NÍVEL EQUIVALENTE (Leq): nível médio de energia do som, obtido integrando-se os níveis individuais de energia em um período de tempo e dividindo-se pelo período.

X - dB (Decibel): unidade de medida do nível de ruído.

XI - dB(A): curva de avaliação normalizada e adaptada à capacidade de recepção da audição humana.

XII - ZONA SENSÍVEL À RUÍDO OU ZONA DE SILÊNCIO: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200,00m (duzentos metros) de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, hotéis, postos de saúde ou similares.

XIII - LIMITE REAL DA PROPRIEDADE: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.

XIV - SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL: qualquer operação de escavação, construção, demolição, remoção, reforma ou alteração substancial de uma edificação, estrutura ou obras e as relacionadas a serviços públicos tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

XV - CENTRAIS DE SERVIÇOS: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil.

XVI - DISTÚRBIOS SONORO E DISTÚRBIO POR VIBRAÇÕES: significa qualquer ruído ou vibração que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem estar público;

b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

c) possa ser considerado incômodo;

d) ultrapasse os níveis fixados na lei.

Art. 3º Para fins de aplicação desta lei, ficam definidos os seguintes períodos:

I - DIURNO: das 7h01min às 19h;

II - VESPERTINO: das 19h01min às 22h;

III - NOTURNO: das 22h01min às 7h.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, a medição do nível de pressão sonora deverá ser efetuada de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, Norma Brasileira - NBR 10.151 e NBR 10.152 ou às que lhe sucederem.

Parágrafo único. A medição a que se refere este artigo, extremamente à fonte geradora de ruído, deve ser realizada com o microfone afastado a 1,5 (um vírgula cinco) metros, de qualquer uma das divisas do imóvel gerador do incômodo, ou em qualquer ponto dentro do limite real do imóvel que sofre o incômodo, e a uma altura de 1,2 (um vírgula dois) metros do solo, e afastado de qualquer obstáculo, bem como o microfone deve estar guarnecido com uma tela protetora de vento..

Art. 5º A emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços, religiosas, sociais, recreativas e de carga e descarga não podem exceder os níveis de pressão sonora contidos no Anexo I, que faz parte integrante desta lei, ou que atinjam, no ambiente externo à fonte geradora da origem do ruído, 10 dB(A) mais a soma do ruído de fundo existente na área de medição.

§ 1º No caso de criação de Setores Especiais, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecer os níveis de pressão sonora admissíveis, por meio de regulamentação própria.

§ 2º Quando a fonte poluidora e o imóvel que sofre o incômodo estiverem localizados em diferentes zonas de uso e ocupação do solo, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade que sofre o incômodo.

§ 3º Quando a propriedade que sofre o incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, hotel ou similar, devem ser atendidos os limites estabelecidos para ZR-1, independentemente da zona de uso e deve ser observado o raio de 200,00m (duzentos metros) de distância, definida como zona de silêncio.

§ 4º Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais de propriedade onde se dá o suposto incômodo, vir a ultrapassar os níveis fixados por esta lei, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente articular-se com os órgãos competentes, visando a adoção de medidas para eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros.

§ 5º Incluem-se nas determinações desta lei os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como o encaixotamento, remoção de volumes, carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

§ 6º Deverá ser criado um número telefônico – Disque Ruído – com plantão 24 horas para atender as denúncias da população, nos finais de semana.

Art. 6º Os sons e ruídos produzidos pelos serviços de construção civil devem respeitar os limites máximos estabelecidos no Anexo II, parte integrante desta lei.

Parágrafo único. Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 7º A emissão de som ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, devem obedecer as normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. No tocante à emissão de ruído por veículos automotores, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente pode estabelecer, em regulamento próprio, critérios de controle considerando o interesse local.

Art. 8º A realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artísticos, em áreas públicas ou particulares, dependem de prévio licenciamento ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independente de outras licenças exigíveis.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal do Meio Ambiente estabelecer, em regulamento próprio, as condições para realização dos eventos musicais mencionados no "caput" deste artigo.

Art. 9º Os proprietários de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, casas de diversão, com som ambiente ou reproduzido, no período noturno, serão responsáveis pela manutenção e ordem dos mesmos.

§ 1º As desordens, algazarras ou barulhos verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão aos proprietários à multa, podendo ser cassada a licença ou alvará para o seu funcionamento.

§ 2º Os proprietários destes estabelecimentos deverão providenciar tratamento acústico (isolamento acústico) para absorver e isolar o ruído ou o som internamente nas dependências do estabelecimento, com as seguintes informações:

I – tipo de atividade do estabelecimento e equipamentos sonoros utilizados;

II – zona e categoria do uso local;

III – horário e funcionamento do estabelecimento;

IV – capacidade e lotação máxima do estabelecimento;

V – níveis máximos de ruídos permitidos;

VI – laudo técnico comprobatório do isolamento acústico, elaborado por técnico habilitado com a respectiva ART;

VII – descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnicos para o perfeito desempenho da proteção acústica local;

VIII – declaração do responsável legal pelo estabelecimento quanto as condições compatíveis com a legislação.

§ 3º Para evitar que o agente agressivo produzido no interior do estabelecimento não atinja e/ou prejudique o sossego público acima dos limites estabelecidos nesta lei, deve ser comprovado, que o isolamento ou tratamento acústico, quando do pedido da renovação da licença ou alvará, atende estes limites, sob pena de:

I – ser cassado ou negado o alvará de funcionamento,quando da sua renovação, para os estabelecimentos abertos antes da vigência desta lei;

II – ser negado o alvará de funcionamento para os estabelecimentos abertos depois desta lei.

§ 4º O prazo de validade do tratamento acústico será de dois anos, expirando nos seguintes casos:

I – mudança dos usos do estabelecimentos que se enquadrem nos termos dos artigos anteriores;

II – mudança de razão social;

III – alterações físicas no imóvel, como reforma e/ou ampliações, ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada;

IV – qualquer alteração que impliquem modificação nos termos contidos na certidão;

V – qualquer irregularidade no laudo técnico ou informações falsas contidas no mesmo.

§ 5º Os casos previstos nos incisos do parágrafo anterior provocarão a expedição de uma nova certidão e deverão ser previamente comunicada aos órgãos competentes, que procederá vistoria técnica.

§ 6º A renovação da certidão será aprovada pelo órgão competente após prévia vistoria no imóvel, atestando-o a sua conformidade com a legislação vigente.

§ 7º O pedido da renovação da certidão deverá ser requerido três meses antes do seu vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§ 8º A renovação da certidão ficara condicionada à liquidação, junto ao município, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 10. A utilização das áreas dos parques e praças municipais com uso de equipamentos sonoros, alto falantes, fogos de artifício ou outros meios que possam causar poluição sonora dependem de prévio licenciamento ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independente de outras licenças exigíveis.

Parágrafo único. Nenhuma fonte de emissão sonora em logradouros públicos poderá ultrapassar o nível de 85 (oitenta e cinco) dB na curva C do medidor da intensidade do som, a uma distância de 7 (sete) metros da origem do estampido ao ar livre, observadas as disposições de determinação da polícia e regulamentares a respeito.

Art. 11. Fica proibida a utilização de equipamentos sonoros fixos ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, nos logradouros públicos.

§ 1º Quando não se tratar de logradouros públicos, a utilização de equipamentos sonoros como meio de propaganda e publicidade deve respeitar os limites estabelecidos no Anexo I desta lei.

§ 2º Não será concedida autorização para uso de equipamentos sonoros em veículos de empresas de distribuição e comercialização de gás, ficando vedado o uso de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora nos veículos destinados ao transporte do produto.

§ 3º Não será permitido o uso de equipamentos sonoros em veículos portando auto-falantes, aos domingos nas zonas citadas no Anexo I desta lei.

§ 4º Casos especiais poderão ser analisados e eventualmente autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 5º Para a obtenção de alvará para a exploração do comércio de divulgação, propaganda e publicidade, nos termos desta lei, as empresas deverão estar constituídas no Município de Pato Branco, salvo no caso em que haja a necessidade de realizar processo licitatório.

Art. 12. Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I - pelas manifestações tradicionais do Carnaval e Ano Novo;

II - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas, para os quais será estabelecido regulamento próprio pelos órgãos competentes, considerando as legislações específicas;

III - por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

IV - por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

V - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

VI - por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

VII - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior à 15 minutos;

VIII - por culto religioso, realizado no período diurno e vespertino, desde que não ultrapasse o limite de 65 dB(A);

IX - por shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, desde que realizados dentro das condições autorizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

X - por usos educacionais como creches, jardins de infância, pré-escolar, escolas de primeiro e segundo grau, supletivos, ensinos profissionalizantes, escolas superiores, desde que não ultrapassem os limites de 65 (sessenta e cinco) dB (A) nos períodos diurnos e vespertinos e no período noturno obedeça os limites descritos no anexo I.

Art. 13. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, definidas em regulamento próprio, dependem de prévio licenciamento ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para obtenção dos alvarás de construção e funcionamento.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 61
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

PATO BRANCO | SÁBADO, 7 DE AGOSTO DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 4949 | EDIÇÃO REGIONAL |

Art. 14. A queima de fogos de artifício fica sujeita ao controle da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que aplicará as sanções previstas na presente lei, quando constatado incômodo à vizinhança.

Art. 15. Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros, devem ser utilizados dispositivos de controle, de forma que não seja necessária a emissão sonora acima dos limites estabelecidos no Anexo I, parte integrante desta lei.

Parágrafo único. Em caso de acionamento periódico ou constante de alarmes sonoros serão aplicadas as sanções previstas nesta lei, independente da obrigação de cessar a transgressão.

Art. 16. As indústrias, atividades comerciais e prestadoras de serviços, que estiverem instaladas em zonas residenciais ou de recuperação residencial, com alvará de localização anterior ao ano de 1972, deverão apresentar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, estudo de impacto ou análise de risco ambiental, efetuado por equipe multidisciplinar independente do requerente ou órgão licenciador no prazo de 1 (um) ano a contar da data da promulgação da presente lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá expedir licença ambiental ou alvará de funcionamento às indústrias, atividades comerciais e prestadoras de serviços, referidas no presente artigo, desde que o nível de ruídos não ultrapasse a mais de 10% (dez por cento) dos padrões e critérios estabelecidos nesta lei, para o zoneamento em que estiverem instaladas, e tendo esgotadas todas as medidas para saneamento do mesmo.

Art. 17. Os técnicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no exercício da ação fiscalizadora, têm a entrada franqueada nas dependências da fonte poluidora, onde podem permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo único. Os técnicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente podem solicitar o auxílio das autoridades policiais no desempenho da ação fiscalizadora, bem como do Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

Art. 18. As pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes sanções, independente da obrigação de cessar a transgressão:

I - notificação por escrito;
II - multa simples ou diária;
III - cassação da licença ambiental ou do alvará de funcionamento
IV - embargo;
V - interdição parcial ou total;
VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora emitida. cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art. 19. Para imposição da sanção e graduação da multa a autoridade ambiental observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
II - a gravidade do fato, tendo em vista as conseqüências para a saúde e o meio ambiente;
III - a natureza da infração e suas conseqüências;
IV - o porte do empreendimento;
V - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;
VI - a capacidade econômica do infrator.

Art. 20. Para efeito de aplicação das sanções, as infrações são classificadas como leves, graves ou gravíssimas, de acordo com o Anexo III, parte integrante desta lei e com os critérios abaixo:

I - LEVES - aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes.
II - GRAVES - aquelas em que for verificada circunstância agravante.
III - GRAVÍSSIMAS - aquelas em que seja verificada a persistência da reincidência.

Art. 21. Os valores das multas serão expressos em moeda corrente nacional, e para cada tipo de infração, corresponderá:

I - até 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município (UFM), para as leves;
II - de 101 (cento e um) Unidade Fiscal do Município (UFM), para as graves;
III – de 501 (quinhentos e um) Unidade Fiscal do Município (UFM), para as gravíssimas.

Art. 22. São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator.
II - arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido.
III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 23. São circunstâncias agravantes;

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada.
II - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa pode ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 24. O autuado terá direito a ampla defesa, em processo administrativo, conforme regulamentações específicas, num prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento do auto de infração, endereçado ao Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Art. 25. No caso de decisão condenatória, o autuado terá direito a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da condenação, encaminhado ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

Art. 26. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

Art. 27. Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena da inscrição em dívida ativa.

Art. 28. As multas previstas nesta lei podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental competente, obrigar-se a adoção imediata de medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição sonora.

Parágrafo único. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa pode ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art. 29. Na aplicação das normas estabelecidas por esta lei, compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
II - aplicar as sanções previstas na legislação vigente;
III - organizar programas de educação e conscientização;
IV - receber as denúncias da população, mesmo que anônimas, protocolando-as, bem como ato seguinte, seja quanto à fiscalização ou aplicação das penalidades;
V - adquirir os equipamentos e materiais necessários ao efetivo controle e fiscalização das fontes de poluição sonora.

Art. 30. O Executivo Municipal regulamentará esta lei, em até 90 (noventa) dias sua publicação.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 233/2009, de autoria do vereador Will Cezar Pollonio Machado.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 5 de agosto de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pa
Fls. 62
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
REDE DIÁRIOS DO PARANÁ
PATO BRANCO | SÁBADO, 7 DE AGOSTO DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 4949 | EDIÇÃO REGIONAL |

ANEXO I

Níveis de Pressão Sonora Máximos

ZONAS DE USO*	DIURNO	VESPERTINO	NOTURNO
ZR-1, ZR-2, ZR-3,	55 dB (A)	50 dB (A)	45 dB (A)
ZR-4, ZR-5, ZEIS, COMUNIDADES RURAIS, ZIT, ZEHC, EIXO ESTRUTURAL SUL-NORTE, ZEIS-1, ZEIS-2,	70 dB (A)	65 dB (A)	60 dB (A)
ZI-1, ZIS, ZCC, ZC-1, ZC-2, ZC-3, ZEV, ZEPAR, ZIPA, ZEPA	70 dB (A)	60 dB (A)	60 dB (A)

Os casos não contemplados nesta tabela, serão objeto de análise específica por parte da Secretaria Municipal do Meio Ambiente

*** ZR-1 Zona Residencial - 1**
ZR-2 Zona Residencial - 2
ZR-3 Zona Residencial - 3
ZR-4 Zona Residencial - 4
ZR-5 Zona Residencial - IV
ZEIS Zona Especial de Interesse Social
COMUNIDADES RURAIS
ZIT Zona Institucional
ZEHC Zona de Interesse Histórico, Cultural e Arquitetônico
EIXO ESTRUTURAL SUL - NORTE
ZEIS-1 Zona Especial de Interesse Social - 1
ZEIS-2 Zona Especial de Interesse Social - 2
ZI-1 Zona Industrial – 1
ZIS Zona Industrial e de Serviços
ZCC Zona Central Consolidada
ZC-1 Zona Central - 1
ZC-2 Zona Central - 2
ZC-3 Zona Central - 3
ZEV Zona Especial Vicinal
ZEPAR Zona Especial de Proteção do Aeródromo
ZIPA Zona Especial de Interesse Paisagístico e Ambiental
ZEPA Zona Especial de Interesse Paisagístico e Ambiental

ANEXO II

Níveis de Pressão Sonora Máximos para Serviços de Construção Civil

Atividades não confináveis	Limite de 90 dB(A), permitido somente de segunda a sexta-feira, no período diurno.
Atividades passíveis de confinamento	De segunda a sexta-feira, no período diurno: limites constantes no Anexo-I, acrescidos de 5 dB(A). De segunda a sexta-feira, nos períodos vespertino e noturno: limites constantes no Anexo I.
Sábados, Domingos e Feriados, qualquer período: Devem ser respeitados os limites constantes no Anexo I, tanto para as atividades passíveis de confinamento como para as não confináveis.	

ANEXO III

Classificação das Infrações

ARTIGOS	CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES
5º e 6º	Leve	Até 10 dB (A) (dez decibéis) acima do limite
5º e 6º	Grave	De 10 dB (A) (dez decibéis) a 30 dB (A) (trinta decibéis) acima do limite
5º e 6º	Gravíssima	Mais de 30 dB (A) (trinta decibéis) acima do limite
8º, 9º 10, 13 e 14	Leve	Atividade desenvolvida sem licença

Câmara Fls. 63
Visto

PROJETO DE LEI Nº 233/2009

RECEBIDO EM: 6 de outubro de 2009

Nº DO PROJETO: 233/2009

SÚMULA: Dispõe sobre ruídos urbanos, proteção do bem estar e do sossego público e seu modelo de gestão e denomina Programa do Silêncio Urbano - PSIU.
(Som, ruído, vibração, poluição sonora, ruído impulsivo, ruído contínuo, ruído intermitente, ruído de fundo, barulho, nível equivalente, dB(A), zona sensível à ruído ou zona de silêncio, limite real da propriedade, serviço de construção civil, centrais de serviços, distúrbios sonoro e distúrbio por vibrações).

AUTOR: Vereador William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

LEITURA EM PLENÁRIO: 7 de outubro de 2009

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 8 de fevereiro de 2010
RELATOR: Claudemir Zanco – PPS
DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 8 de fevereiro de 2010
RELATOR: Vilmar Maccari – PDT
DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 8 de fevereiro de 2010
RELATOR: Nelson Bertani – PDT

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 26 de maio de 2010
Aprovado com 9 (nove) votos
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 31 de maio de 2010
Aprovado com 8 (oito) votos e 1 (uma) ausência, com emendas.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.
Em virtude da ausência do Vereador Presidente Laurindo Cesa – PSDB, a sessão foi presidida pela Vereadora Vice-Presidente Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB.

Aprovado com **emendas aditivas** de autoria dos Vereadores Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS e Luiz Augusto Silva – DEM.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 1º de junho de 2010

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 237/2010

O Projeto de Lei foi vetado parcialmente pelo Executivo Municipal, através do Ofício nº 374/2010/GP. O veto foi relatado pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação Vereador Claudemir Zanco – PPS em 7 de julho de 2010.
O Decreto Legislativo nº 6, de 3 de agosto de 2010, rejeitou o veto.

Lei nº 3422, de 5 de agosto de 2010

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 4949, do dia 7 de agosto de 2010

PUBLICADO
Jornal Jornal dos Bairros
N.o 06 , Data / 04 /11
Assinatura

Qualidade de vida- Psiu! É hora de sossego



Willian Machado (Vereador)

Acordar, ou nem mesmo dormir durante a noite pela barulheira de carros e som alto são um incomodo para muitas pessoas, assim como andar pelas ruas durante o dia e ser "bombardeado" pelos sons de propagandas do comércio. Essas são algumas das reclamações de pato-branquenses que fizeram o vereador William Machado (PMDB) propor um projeto de lei (233/2009) que determina regras para a utilização de sons e dispõem sobre ruídos urbanos e proteção do bem estar e do sossego público, criando o Programa do Silêncio Urbano (PSIU).

Com a aprovação dos vereadores ainda no ano passado, o projeto deu origem a lei 3.422/2010, em vigor desde agosto de 2010. Além de limitar o volume de alto falantes a lei prevê multas e até cassação de alvará em caso de sons que ultrapassem os limites contidos na legislação, inclusive para os ruídos da construção civil ou de empresas. O nível de pressão sonora deverá ser aferido de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

A proposta ainda prevê que a fiscalização e aplicação ficará por conta da Secretária Municipal do Meio Ambiente que além de aplicar as penas previstas, deverá realizar programas de educação, de conscientização, receber as denúncias da população e adquirir os materiais para o controle e fiscalização das fontes de poluição sonora.

Câmara Municipal de Pato Branco Fls. 174 Visto

Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

233\2009

Câmara Mun de Pato Branco Fls 65

Ofício nº 017/2012-AAL

Pato Branco, 6 de fevereiro de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
06-Fev-2012-16:50:01:801-1/2

Senhor Presidente,

Ofício nº 6/2012, de 2 de fevereiro de 2012

Item. 2 Da vereadora Da vereadora **Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB**, solicitando que através do departamento competente, providencie o cumprimento da Lei nº 3.422, de 5 de agosto de 2010, que dispõe sobre ruídos urbanos, proteção do bem estar e do sossego público e seu modelo de gestão e denomina Programa do Silêncio Urbano - PSIU.

RESPOSTA:

A Secretaria de Meio Ambiente faz um trabalho junto aos estabelecimentos comerciais no período diurno, para manter os níveis de decibéis permitidos.

No período noturno a Secretaria faz operações quando solicitada, em conjunto com a Polícia Militar, para coibir a poluição sonora nas casas noturnas e em veículos automotivos.

Ressaltamos que o trabalho de poluição sonora no período noturno se faz necessário com acompanhamento da Polícia Militar, para preservar a integridade física dos Fiscais

Respeitosamente,

CLAUDIO BONATTO

A Sua Excelência o Senhor
OSMAR BRAUN SOBRINHO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | TERÇA-FEIRA, 7 DE FEVEREIRO DE 2012 | ANO XXVI | NÚMERO 5398 | EDIÇÃO REGIONAL

PM combate som alto e faz jovens recolher lixo jogado na Tupi

ADENIR BROCCO
PATO BRANCO

Após reclamações da população, policiais militares e fiscais do Escritório Regional de Pato Branco do Instituto Ambiental do Paraná (IAP) realizaram, na madrugada do último domingo, uma operação de combate à poluição sonora e fizeram jovens recolher lixo que tinham jogado na avenida Tupi. A fiscalização, com a utilização de decibelímetro, ocorreu nas imediações de alguns pontos de combustíveis na avenida Tupi, em Pato Branco, onde havia concentração de pessoas. Ao todo foram apreendidos quatro conjuntos de sons.

Além de som alto, moradores da Tupi reclamavam do lixo deixado por jovens junto à calçada da avenida, como houve a constatação durante vários finais de semana. O fato entrou até em discussão em uma das sessões da Câmara Municipal de Pato Branco e agora foram tomadas as providências.

Operação

O aspirante Diogo Alexandre Ziliotto, do 3º Batalhão da Polícia Militar (3º BPM), informou que participaram da operação policiais do Serviço de Inteligência do batalhão, uma equipe da Ronda Ostensiva Tático Móvel (Rotam) e fiscais do IAP com a utilização de um decibelímentro para constatar som alto, sendo que o máximo permitido à noite é de 60 decibéis.

De acordo com o aspirante Ziliotto, os policiais do Serviço de Inteligência utilizaram um veículo descaracterizado e comunicavam à Rotam e ao IAP onde havia som alto. Foram apreendidos quatro conjuntos de som. Além disso, jovens foram obrigados a recolher o lixo que tinham jogado na calçada da Tupi, como frascos de energético, latinhas de cerveja, litros de uísque e sacolas plásticas. Os jovens foram orientados a colocar o lixo em seus veículos para dar o destino correto. "Vamos dar continuidade no combate à poluição sonora e fazer as pessoas recolherem a sujeira que jogarem nas ruas e calçadas nos finais de semana", revelou o aspirante.

Crack

Durante a operação, os policiais militares também abordaram um rapaz e encontraram com ele seis pedras de crack. De acordo com o aspirante Ziliotto, trata-se de Leandro Sidnei Mello de Oliveira, 19, que primeiro alegou que a droga seria para o seu consumo, mas depois teria confirmado de que traficava o entorpecente, principalmente no bairro Morumbi, em Pato Branco.

O aspirante Ziliotto acrescentou que Oliveira já tinha passagens pela polícia sob as acusações de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Ele e as seis pedras de crack foram encaminhados à 5ª Subdivisão Policial (5ª SDP) para as providências cabíveis ao fato.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 65
Visto

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 67
Visto

Lei do Psiu é regulamentada em Pato Branco

Depois de oito anos, a Lei nº 3.422 que visa garantir o sossego coibindo a poluição sonora foi regulamentada pelo prefeito Augustinho Zucchi em 24 de janeiro de 2018

Cristiane Sabadin Tomasi
cristiane@diariodosudoeste.com.br

Em Pato Branco, principalmente em pontos da Avenida Tupi e da Rua Guarani, a perturbação do sossego público tem causado discussão. Muitos moradores se sentem prejudicados devido à algazarra noturna. Segundo eles, a aglomeração de pessoas em bares, postos de gasolina, ou até mesmo nas calçadas tem tirado a tranquilidade da vizinhança. A maior reclamação dos entrevistados pelo Diário do Sudoeste é quanto ao barulho de conversas e com alto dos carros. Além disso, muita gente relatou que o problema não ocorre apenas nos fins de semana.

Para coibir as irregularidades foi criada no município, em 5 de agosto de 2010, a Lei nº 3.422 que visa garantir o sossego aos moradores. Oito anos depois, o decreto que regulamenta a lei foi assinado pelo prefeito Augustinho Zucchi em 24 de janeiro de 2018. Segundo a lei, no artigo 1º, "estarão sujeitos a essa regulamentação e a sua legislação qualsquer tipos de emissor de som ou ruído, fixo ou móvel, incluindo veículos automotores, mesmo que no interior de ambientes de trabalho".

Segundo o secretário de Meio Ambiente, Nelson Bertani, o Psiu está valendo e será aplicado. "De modo geral a lei se aplica à questão do barulho. Por exemplo, antes não tinha uma regulamentação para cobrar o comércio que promove eventos noturnos e o pessoal ficava na calçada fazendo algazarra. A lei agora é específica: o comércio é responsável pelo barulho de seus clientes".

Isto está descrito no artigo 9ª da lei do Psiu: "Os proprietários de estabelecimentos, que, por ventura, utilizarem parte do passeio público com o intuito de obter vantagem econômica, serão responsáveis pelo controle de algazarras, desordens, barulho de qualquer tipo de perturbação de sossego da vizinhança, gerado pelos seus clientes em um raio de até 30 metros".

Para o secretário, a recomendação está clara. Antes da aplicação da multa, os proprietários que descumprirem as normas serão notificados. "Primeiramente nós vamos notificar os estabelecimentos, a ideia não é sair aplicando multas. Na noite dessa terça-feira (6), já notificamos o proprietário de um local na Rua Guarani, porque havia pessoas jogando truco, por volta das 2h30, utilizando a calçada. Se, por exemplo, houver novamente o problema já irá para multa gravíssima, no valor de R$ 3.428 – lembrando que os valores podem chegar a R$ 19 mil dependendo da infração. A multa mais leve é de R$ 768."

Na opinião da empresária Ana Paula Bonetti, proprietária de um bar localizado na Avenida Tupi esquina com a Rua Tapir, a lei não é novidade no país – inclusive, já existe há algum tempo em bairros famosos pela vida noturna, como a Vila Madalena, em São Paulo.

"Entendemos que a lei tem como intenção trazer melhorias para a cidade, visto que não é de hoje que o barulho perturba, principalmente, a população central, onde se concentra a maioria das atrações noturnas. De modo geral, as pessoas se reúnem em Pato Branco na avenida e ruas adjacentes, e muitos trazem sua própria bebida. Responsabilizar o estabelecimento por este ato de terceiros é um desafio também cultural. Acreditamos que, para que isso aconteça deverá antes de tudo haver uma grande conscientização populacional. Apenas responsabilizar os bares não resolveria o problema como um todo, talvez evitar o consumo de bebidas alcoólicas nas ruas, como acontece em Guarapuava, possa contribuir."



As denúncias poderão ser feitas no horário comercial no 156, pela secretaria de Meio Ambiente e Polícia. A ideia é ampliar o atendimento com telefones de plantão e, como já acontece hoje, a Polícia Militar

PL nº 238/2008.

LEI E A FISCALIZAÇÃO

Diogo Guerra é morador da Rua Guarani e já perdeu muitas noites de sono por causa da poluição sonora. Agora, após a regulamentação da lei, espera que a mesma seja cumprida exatamente como está no papel, com a atuação de todos os órgãos competentes.

"A lei existe desde 2010, foram oito anos até que fosse regulamentada. Mas ainda não sabemos se ela realmente será colocada em prática. Se houver fiscalização, sim. Mas tudo depende disso. Na região onde moro houve uma diminuição dos carros de som, porque a população passou a se expor e contatar a polícia insistentemente com identificação dos veículos. Mas ainda há desrespeito, perturbação do sossego e lixo deixado nas ruas."

Pelo facebook, Olidete Rotava opinou sobre o tema e questionou: "Como será a fiscalização? E os malucos que passam com o som a mil durante o período de sono de todos? Nesta cidade existem câmeras, elas funcionam? Conseguem ter a visão de placas de carros?".

Bárbara Cauton D'Avilla disse que é preciso fiscalizar os carros com som "absurdamente altos". "Eles vão poder continuar ou isso também vai parar? Porque eu mesma, não aguento mais esses veículos, acho uma falta de respeito enorme."

Outro leitor também participou do debate e disse que ele e sua família já sofreram por conta deste problema. "Em um estabelecimento comercial ao lado de casa, era comum 'festas' de jovens regadas a muita cerveja e fumaça. Combati pessoalmente isso. Muitas vezes chamei a PM para dispensar a galera. Até que dá última vez fiz um BO e notifiquei a administradora da empresa para fechar o perímetro do estabelecimento e impedir o acesso livre, como estava antes. A partir de então, resolveu", contou Flori Antônio Tasca, que também participou das audiências públicas para discutir a questão no município.

"Pato Branco é uma cidade preciosa, não merece o que vem acontecendo. A diversão de uns não pode sacrificar o sossego de muitos. Que nossas autoridades estejam sintonizadas, para amenizar este grave problema, pois resolver será difícil, mesmo com a lei."

E o som do comércio?

O secretário explicou ainda a disposição da lei quanto à publicidade utilizada pelo comércio seja por meio de caixas de som nas lojas e até mesmo nas ruas, com veículos. "No interior do estabelecimento pode, desde que não cause poluição sonora respeitando o limite dos decibéis. Da porta para fora, a lei segue o que traz o artigo 7º: 'Fica proibido o uso de fonte fixa ou móvel de emissão sonora na área externa dos estabelecimentos, especificamente no passeio público para fins de publicidade ou propaganda, independentemente do nível de geração de ruído'. Quer dizer que: caixa de som no passeio público acabou e pela lei não terá mais."

Para os carros de som que circulam pela cidade – salvo aos domingos, em que a lei não permite - anunciando promoções e eventos há permissão, desde que não ultrapasse os decibéis permitidos e respeitem locais como hospitais e escolas, baixando o volume. Bertani disse que neste primeiro momento irá reunir os empresários que atuam no ramo para esclarecer os pontos principais da lei e como devem se enquadrar.

A lei se aplica a qualquer estabelecimento que utilize som e emita ruídos – de bares, academias e igrejas serão fiscalizadas. O local precisará ter alvará para funcionamento e deverá se enquadrar dentro da lei, se necessário com isolamento acústico, se promover música ao vivo durante a noite ou madrugada.

Buzinaço e foguetório? Como fica?

Neste quesito, segundo o secretário de Meio Ambiente, será verificada a frequência com que os eventos são realizados. Isto é, desde que não seja diário ou uma rotina semanal, está liberado. "Se for uma festa apenas, ou até mesmo os fogos de fim de ano, comemorações de casamento, uma carreata, tudo bem. O que não pode é ser algo contínuo e com volume excessivo."

No caso em que os moradores se sintam incomodados com o barulho promovido pelos vizinhos, dentro das residências ou apartamentos, a lei também se aplica. "A Polícia Militar irá junto, e a secretaria poderá notificar. Na segunda vez, será emitida a multa. Funciona para todos: comércio e população."

Dependendo do zoneamento da cidade há diversos níveis de intensidade de ruídos, mas varia em torno de 60 decibéis à noite e 70 durante o dia. A aferição com o aparelho regulamentado pelo Inmetro será feita para verificar cada situação.

Segundo a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), os riscos da poluição sonora podem provocar úlcera, irritação, excitação maníaco-depressiva, desequilíbrios psicológicos, estresse degenerativo, aumenta o risco de infarto, derrame cerebral, infecções, osteoporose, hipertensão arterial e perdas auditivas, entre outras enfermidades.